



**Ministério da Justiça
Comissão Nacional de Política Indigenista**

Estatuto dos Povos Indígenas

Proposta da Comissão Nacional de Política Indigenista

Brasília, 5 de junho de 2009.



Ministério da Justiça
Comissão Nacional de Política Indigenista
ESTATUTO DOS POVOS INDÍGENAS

Estatuto dos Povos Indígenas

TÍTULO I - Dos Princípios e Definições

CAPÍTULO I - Dos Princípios

Art. 1º. Esta lei regula a situação jurídica dos indígenas, de suas comunidades e de seus povos, com o propósito de proteger e fazer respeitar sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, os direitos sobre as terras que ocupam e todos os seus bens.

Art. 2º. Aos indígenas, às comunidades e aos povos indígenas se estende a proteção das leis do País, em condições de igualdade com os demais brasileiros, resguardados os usos, costumes e tradições indígenas, bem como as condições peculiares reconhecidas nesta lei.

Art.3º. As relações internas de uma comunidade indígena serão reguladas por seus usos, costumes e tradições.

Art.4º. Os indígenas são brasileiros natos e a eles são assegurados todos os direitos civis, políticos, sociais e trabalhistas, bem como as garantias fundamentais estabelecidas na Constituição Federal.

Parágrafo único. Aos indígenas é assegurada a isonomia salarial em relação aos demais trabalhadores e a eles se estende o regime geral de previdência social.

Art. 5º. Cumpre à União, com a coordenação do órgão federal indigenista e a partir das diretrizes definidas pelo Conselho Nacional de Política Indigenista, proteger e promover os direitos indígenas reconhecidos pela Constituição Federal e regulados por esta lei, podendo contar com a colaboração de entidades públicas e privadas, Estados, Municípios e Distrito Federal, desde que previamente pactuada, na forma de convênios, parcerias e outros instrumentos legais, em conformidade com os interesses dos povos e comunidades indígenas.

Art. 6º. A política de proteção dos povos indígenas e promoção dos direitos indígenas terá como finalidades:

I - garantir aos indígenas o acesso aos conhecimentos da sociedade brasileira e sobre o seu funcionamento;

II - garantir meios para sua auto-sustentação, respeitadas as suas diferenças culturais;

III - assegurar a possibilidade de livre escolha dos seus meios de vida e de subsistência;



**Ministério da Justiça
Comissão Nacional de Política Indigenista
ESTATUTO DOS POVOS INDÍGENAS**

IV - assegurar o seu reconhecimento como grupos etnicamente diferenciados, respeitando suas organizações sociais, usos, costumes, línguas e tradições, seus modos de viver, criar e fazer, seus valores culturais e artísticos e demais formas de expressão;

V - garantir a posse e a permanência nas suas terras e o usufruto exclusivo das riquezas dos solos, rios e lagos nelas existentes;

VI - garantir o pleno exercício dos direitos civis e políticos;

VII - proteger os bens de valor artístico, histórico e cultural, os sítios arqueológicos e as demais formas de referência à identidade, à ação e à história dos povos ou comunidades indígenas;

VIII – proteger os povos em risco de extinção, em situação de isolamento voluntário ou não contatados.

Parágrafo único. A política disposta no caput deste artigo se aplica a todos os indígenas, indistintamente, independente da localidade em que se encontrem.

Art. 7º. Não se farão restrições ou exigências aos indígenas quanto a indumentárias, trajes e pinturas tradicionais, para fins de ingresso e permanência em espaços públicos e em dependências de quaisquer dos Poderes da República ou órgãos da União, Estados, Municípios e Distrito Federal.

Art. 8º. As relações de parentesco, incluídas aquelas decorrentes de adoção, constituídas segundo os usos, costumes e tradições indígenas, independentemente de sua forma ou estrutura, são reconhecidas e devem ser protegidas pelo Estado.

CAPÍTULO II – Das definições e registros

Art. 9º. Para efeito desta lei consideram-se:

I - Povos indígenas, as coletividades de origem pré-colombiana que se distinguem no conjunto da sociedade e entre si, com identidade e organização próprias, cosmovisão específica e especial relação com a terra que habitam.

II - Comunidade, o grupo humano local, parcela de um ou mais povos indígenas com organização própria.

III - Indígena, o indivíduo que se considera como pertencente a um povo ou comunidade, e é por seus membros reconhecido como tal.



**Ministério da Justiça
Comissão Nacional de Política Indigenista
ESTATUTO DOS POVOS INDÍGENAS**

IV - Organização indígena, pessoa jurídica de direito privado, de caráter associativo, envolvendo uma ou mais comunidades indígenas de um ou mais povos indígenas.

Parágrafo Único. É assegurado o direito de associação civil constituída por membros de comunidades indígenas.

Art.10. As comunidades indígenas têm personalidade jurídica e sua existência independe de registro ou qualquer ato do Poder Público e serão representadas judicial e extrajudicialmente de acordo com seus usos, costumes e tradições.

Art. 11 Os nascimentos e os óbitos dos indígenas deverão ser registrados de acordo com a legislação comum, gratuitamente, respeitadas as diversidades culturais de cada povo.

Art. 12 No registro, nas identificações civis, nos demais documentos e sistemas de informação oficiais deverão constar obrigatoriamente, o povo indígena ao qual pertence o registrado, respeitadas as peculiaridades quanto à qualificação do nome e prenome, e filiação.

Parágrafo único. Deve ser respeitada a vontade do indígena no que tange à escolha de seu nome, bem como posterior modificação de acordo com seus usos, costumes e tradições.

Art.13 Caso haja alteração de um dos elementos descritos no artigo anterior, desde que requerido pelo interessado, será feita a devida averbação do registro de acordo com o disposto nos artigos 97 e seguintes da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

Art.14. Haverá livros próprios, no órgão indigenista federal, para o registro administrativo de nascimentos e óbitos de indígenas.

Parágrafo único. O registro administrativo constituirá documento hábil para proceder ao registro civil ou ato correspondente, admitido, na falta deste, como meio subsidiário de prova.



**Ministério da Justiça
Comissão Nacional de Política Indigenista
ESTATUTO DOS POVOS INDÍGENAS**

TÍTULO II - Do patrimônio e da sua administração

CAPÍTULO I - Do patrimônio indígena

Art. 15. Integram o patrimônio indígena, além de outros bens e direitos que sejam atribuídos aos povos ou comunidades indígenas:

I - os direitos originários sobre as terras tradicionalmente ocupadas pelos indígenas e a posse permanente dessas terras e das reservadas;

II - o usufruto exclusivo de todas as riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos existentes nas terras indígenas, inclusive do patrimônio genético e da biodiversidade, incluídos os acessórios e os acrescidos e o exercício de caça, pesca, coleta, garimpagem, faiscação e cata;

III - os bens móveis e imóveis dos povos ou comunidades indígenas, adquiridos a qualquer título;

IV - o direito autoral, e sobre obras artísticas de criação das próprias comunidades ou povos indígenas, incluídos os direitos de imagem;

V - os direitos sobre as tecnologias, obras científicas e inventos de criação das comunidades indígenas;

VI - os bens imateriais concernentes às diversas formas de manifestação sociocultural das comunidades indígenas;

VII - o patrimônio genético, a biodiversidade das terras indígenas e os conhecimentos tradicionais associados.

Art. 16. São titulares do patrimônio indígena:

I - a população indígena do País, no tocante aos bens pertencentes ou destinados aos indígenas e que não se caracterizem como sendo de comunidades ou povos indígenas determinados;

II - a comunidade ou povo indígena determinado, no tocante aos bens considerados disponíveis localizados na terra indígena que ocupe, ou àqueles caracterizados como a ela pertencentes.

Parágrafo único. Os bens adquiridos com recursos oriundos da exploração do patrimônio indígena pertencem à comunidade ou povo indígena titular do patrimônio explorado,



**Ministério da Justiça
Comissão Nacional de Política Indigenista
ESTATUTO DOS POVOS INDÍGENAS**

independentemente de estarem registrados em nome de um ou mais de seus membros ou representantes.

Art. 17. Cabe à comunidade ou povo indígena a administração dos bens que integram o seu patrimônio.

Parágrafo único. O órgão indigenista federal administrará os bens de que trata o inciso I do artigo anterior, podendo administrar também os referentes ao inciso II do mesmo artigo, por expressa delegação da comunidade ou povo indígena interessado.

Art. 18. Cabe ao órgão indigenista federal oferecer meios para que a comunidade indígena exerça a administração efetiva do seu patrimônio.

CAPÍTULO II - Dos Conhecimentos Tradicionais

Art. 19. Reputam-se conhecimentos tradicionais os saberes, técnicas, criações do espírito e tradições culturais de uso coletivo das comunidades e povos indígenas, desenvolvidos e transmitidos ao longo das gerações.

§1º. Os conhecimentos tradicionais, por sua natureza coletiva, não podem ser objeto de direito privado ou exclusivo, mesmo que somente um membro da comunidade ou povo o detenha;

§2º. Os direitos coletivos sobre conhecimentos tradicionais de povos e comunidades indígenas são inalienáveis, impenhoráveis, indisponíveis, irrenunciáveis e imprescritíveis e a sua proteção não afetará, prejudicará ou limitará outros direitos relativos à propriedade intelectual.

Art. 20. Os direitos patrimoniais sobre os conhecimentos tradicionais das comunidades indígenas perduram enquanto subsistirem as características que permitem a tais conhecimentos serem identificados como indígenas nos contextos culturais em que foram gerados.

Art. 21. A utilização de conhecimentos tradicionais por pessoas alheias às comunidades e povos indígenas que os criaram depende do consentimento e da consulta prévia, livre e informada das comunidades detentoras de acordo com o título V deste Estatuto.

Art. 22. A utilização de conhecimentos tradicionais de comunidades indígenas sem o consentimento prévio e informado das comunidades indígenas sujeitará o infrator a multa aplicada pelo órgão indigenista federal em processo administrativo.

§1º. A multa de que trata o caput será calculada considerando-se a natureza e a gravidade e o prejuízo resultante da infração;



**Ministério da Justiça
Comissão Nacional de Política Indigenista
ESTATUTO DOS POVOS INDÍGENAS**

§2º. O não pagamento da multa no prazo de 10 dias após a condenação sujeitará o infrator a juros de mora.

Art. 23. As comunidades e povos indígenas poderão decidir livremente pela não utilização de seus conhecimentos tradicionais, independentemente de justificativa.

Parágrafo Único. Os órgãos federais competentes acompanharão o interessado durante sua permanência na terra indígena para garantir o cumprimento da decisão de não utilização de conhecimentos tradicionais de que trata o caput.

Art. 24. A utilização de conhecimentos tradicionais por pessoas alheias às comunidades e povos indígenas deverá se dar através de seus usos, costumes e tradições representados em contrato, assinado entre o interessado e as lideranças ou entidades indígenas escolhidas para tal intercâmbio, que terá como cláusulas essenciais e obrigações:

I - A repartição justa e equitativa dos benefícios decorrentes do acesso;

II - o respeito às determinações sobre as pessoas autorizadas a utilizar os conhecimentos tradicionais;

III - o respeito às determinações das comunidades indígenas sobre as formas permitidas de utilização dos conhecimentos tradicionais;

IV - o respeito às vedações a determinadas utilizações dos conhecimentos tradicionais;

V - a informação plena, pelo interessado, das pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pelo acesso, as formas de acesso e os prazos de duração.

§1º. A elaboração do contrato de utilização dos conhecimentos tradicionais e o seu cumprimento serão fiscalizados pelos órgãos competentes;

§2º. O órgão indigenista federal e o Ministério Público Federal deverão anuir com o contrato de que trata o caput, dele participando como intervenientes;

§3º. O contrato de que trata o caput será redigido em língua portuguesa e, se possível, nas línguas das comunidades indígenas dos povos que dele participarem;

§4º. As responsabilidades estabelecidas no contrato de utilização de conhecimentos tradicionais estendem-se às pessoas naturais e jurídicas que mantenha contato com o interessado com o fim de utilizar os conhecimentos tradicionais;



**Ministério da Justiça
Comissão Nacional de Política Indigenista
ESTATUTO DOS POVOS INDÍGENAS**

§5º. A finalidade de que trata o caput será presumida quando houver indícios da utilização dos conhecimentos tradicionais na pesquisa, desenvolvimento, fabricação ou oferta de quaisquer produtos ou no desenvolvimento e na oferta de quaisquer serviços;

§6º. O descumprimento do contrato de utilização de conhecimentos tradicionais pelo interessado o sujeitará a multa de 40 a 80% do valor gerado, aplicado em dobro em caso de reincidência;

§7º. O contrato de utilização de conhecimentos tradicionais terá prazo mínimo de duração de sete anos e máximo de 15 anos.

Art. 25. O exercício dos direitos assegurados por esta Lei às comunidades e povos indígenas sobre seus conhecimentos tradicionais independe de quaisquer atos constitutivos do Poder Público.

§1º. A adoção, pelo Poder Público, de registros, inventários, cadastros ou outras formas de sistematização de informações acerca de conhecimentos tradicionais ou de seus provedores será facultativa e de natureza exclusivamente declaratória e não prejudicial ao livre exercício dos direitos por esta Lei reconhecidos;

§2º. A defesa dos direitos das comunidades indígenas no tocante aos conhecimentos tradicionais será facilitada, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação segundo as regras ordinária de experiência.

Art. 26. Serão objetivos das políticas públicas para a proteção e promoção dos conhecimentos tradicionais:

I - Reconhecer, proteger e promover os direitos originários dos povos e comunidades indígenas sobre os seus conhecimentos tradicionais, suas práticas e usos associados;

II - Desenvolver e promover mecanismos eficientes e legitimados de repartição equitativa de benefícios nas ações que envolvam o acesso aos recursos genéticos, à biodiversidade, aos conhecimentos tradicionais associados e ao patrimônio material e imaterial dos povos e comunidades indígenas;

III - Elaborar e implementar junto aos povos e comunidades indígenas, com a participação de entidades representativas e parceiras, ações voltadas à proteção, à revitalização e à conservação dos conhecimentos e práticas tradicionais e uso sustentável dos recursos naturais, bem como a divulgação dessas ações ao público em geral;

IV - Definir critérios para a documentação, o registro e a utilização de conhecimentos tradicionais pelos meios disponíveis, visando a promoção do desenvolvimento sustentável de acordo com a legislação em vigor;



**Ministério da Justiça
Comissão Nacional de Política Indigenista
ESTATUTO DOS POVOS INDÍGENAS**

V - Capacitar agentes públicos e membros de comunidades e povos indígenas sobre a legislação e as ações referentes à proteção e à valorização dos conhecimentos tradicionais;

VI - Implementar programas, projetos e ações voltados para os povos e comunidades indígenas, que valorizem os conhecimentos e as práticas tradicionais de conservação e uso sustentável dos recursos naturais;

VII - Apoiar e valorizar as formas tradicionais de sociabilidade (festas, rituais, reuniões, encontros, mutirões) e demais práticas solidárias e de saberes tradicionais e ancestrais;

VIII - Criar mecanismos de apoio à identificação, valorização, e revitalização dos processos culturais, rituais, festas e demais práticas tradicionais e ancestrais, garantindo mecanismos de acesso aos produtos nacionais e internacionais necessários a esses processos;

IX - Promover o mapeamento e o registro de práticas culturais tradicionais para o fortalecimento e visibilidade das identidades dos povos e comunidades indígenas;

X - Promover mecanismos de apoio à transmissão de saberes tradicionais às crianças e aos jovens dos povos e comunidades indígenas para a manutenção e revitalização de práticas étnicas, culturais, tradicionais, políticas e ancestrais, com vistas à formação de novas referências;

Art. 27. A utilização de conhecimentos tradicionais já disseminados no exterior dos territórios indígenas pode ainda ser restringido mediante entendimento dos povos indígenas envolvidos.



**Ministério da Justiça
Comissão Nacional de Política Indigenista
ESTATUTO DOS POVOS INDÍGENAS**

TÍTULO III - Dos bens, garantias, negócios e proteção

CAPÍTULO I - Dos bens, garantias e negócios

Art. 28. São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos e negócios praticados entre indígenas e terceiros que desrespeitem os usos, costumes, crenças e tradições dos povos e comunidades indígenas.

Parágrafo único. Podem os indígenas, suas comunidades e organizações, bem como o Ministério Público Federal, ingressar em juízo para declarar nulos os atos e negócios a que se refere o caput deste artigo e para obter a indenização devida.

Art. 29. Não poderão ser objeto de atos ou negócios jurídicos os direitos originários sobre as terras tradicionalmente ocupadas pelos indígenas, a posse permanente dessas terras e a das reservadas e o usufruto das riquezas naturais do solo, rios e lagos nelas existentes.

Art. 30. São respeitados os usos, costumes e tradições das comunidades indígenas nos atos ou negócios realizados entre indígenas ou comunidades indígenas, salvo se optarem pela aplicação do direito comum.

Art. 31. Aplicam-se as normas do direito comum às relações entre indígenas e terceiros, ressalvado o disposto nesta lei.

Art. 32. Os contratos de qualquer natureza, firmados por comunidades indígenas com pessoas, entidades ou empresas estrangeiras ficarão sob a supervisão da União, que defenderá subsidiariamente os interesses e direitos daquelas nos foros nacionais e internacionais.

§1º. as negociações poderão ser acompanhadas pelo órgão indigenista federal, pelo Ministério Público Federal e demais órgãos competentes, com as seguintes finalidades:

I - orientar os indígenas, comunidades e organizações indígenas sobre os seus direitos e deveres, nos respectivos contratos;

II - informar as comunidades indígenas sobre as implicações dos atos e negócios praticados, inclusive os possíveis danos ambientais;

III - fazer respeitar as decisões dos indígenas, das comunidades e das organizações indígenas;

IV - respeitar as especificidades culturais, os usos, costumes e tradições de cada povo indígena.



**Ministério da Justiça
Comissão Nacional de Política Indigenista
ESTATUTO DOS POVOS INDÍGENAS**

CAPÍTULO II - Da proteção territorial e ambiental

Art. 33. Compete à União, por intermédio do órgão indigenista federal, proteger e fazer respeitar os bens materiais e imateriais dos povos indígenas nos termos dessa lei.

§1º. A União responsabilizará as pessoas não indígenas por quaisquer atos que causem danos às terras e comunidades indígenas.

§2º. Os povos e comunidades indígenas podem apoiar a União na proteção das terras indígenas, cabendo a esta garantir-lhes os recursos necessários para esta finalidade.

Art. 34. A autorização para o ingresso nas terras indígenas será concedida pelas comunidades indígenas devendo, quando necessário, o ato ser informado ao órgão indigenista federal.

§1º. O ingresso nas terras indígenas é garantido independentemente da autorização dos povos indígenas, nos seguintes casos:

I - para as Forças Armadas em terras indígenas, em cumprimento de sua missão constitucional;

II - por ordem judicial ou flagrante delito.

§2º. A prestação de serviços públicos essenciais destinados aos povos indígenas independe de autorização destes, condicionada a concordância por ocasião da consulta prévia de que trata esta lei.

Art. 35. Cabe ao órgão indigenista, quando procurado por qualquer pessoa física ou jurídica que pretenda ingressar em determinada terra indígena, promover a consulta prévia do referido povo indígena, informando-o com clareza sobre a finalidade da visita nos termos do disposto pelo Título V.

Art. 36. Compete ao órgão indigenista federal exercer o poder de polícia dentro dos limites das terras indígenas, na defesa e proteção territorial e ambiental, para:

I - interditar, por prazo determinado, prorrogável mediante motivação, as terras tradicionalmente ocupadas pelos indígenas para resguardo do território e das comunidades ali ocupantes;

II - interditar por prazo determinado, prorrogável mediante motivação, áreas ocupadas por povos indígenas em situação de isolamento e os não contatados.



**Ministério da Justiça
Comissão Nacional de Política Indigenista
ESTATUTO DOS POVOS INDÍGENAS**

III - apreender veículos, bens e objetos de pessoas que estejam explorando o patrimônio indígena sem a devida autorização legal;

IV - aplicar multas e penalidades.

§1º. Os veículos, bens e objetos apreendidos dentro de terra indígena na forma do inciso III deste artigo ficam sujeitos à pena de perdimento por dano ao patrimônio público.

§2º. Sem prejuízo da ação penal cabível, os bens apreendidos nas condições do inciso III deste artigo, uma vez aplicada a pena de perdimento, serão vendidos em hasta pública, e o produto da venda será depositado em conta específica do órgão indigenista federal, para ser aplicado em benefício das comunidades indígenas afetadas.

§3º. Fica o órgão indigenista federal obrigado, no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da promulgação desta lei, a regulamentar o poder de polícia e os procedimentos de fixação e aplicação de multas e penalidades previstas neste artigo, sem prejuízo da aplicabilidade imediata do disposto nos incisos e parágrafos anteriores.

Art. 37. A União, os Estados e Municípios responderão pela ação ou omissão de seus agentes no que se refere à proteção dos recursos ambientais localizados em terras indígenas.

Art. 38. São partes legítimas para a defesa dos direitos e interesses dos povos e comunidade indígenas:

I - O Ministério Público Federal;

II - Os indígenas, suas comunidades e organizações;

III - O órgão indigenista Federal.

Art. 39. Os povos e comunidades indígenas gozarão das mesmas vantagens asseguradas por lei à União, quanto aos prazos processuais, custas judiciais e impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços.

Art. 40. Nenhuma medida judicial será concedida liminarmente nas causas em que os povos ou comunidades indígenas figurem no pólo passivo da relação processual, sem a sua prévia audiência e da União, do Ministério Público Federal e do órgão indigenista federal.



Ministério da Justiça
Comissão Nacional de Política Indigenista
ESTATUTO DOS POVOS INDÍGENAS

TÍTULO IV – Das Terras Indígenas

CAPÍTULO I – Disposições Gerais

Art. 41. São terras indígenas:

I - as terras tradicionalmente ocupadas pelos indígenas;

II - as terras instituídas pela União, Estados e Municípios e destinadas à posse e à ocupação dos indígenas, seus povos e suas comunidades.

§1º. As terras previstas no inciso I deste artigo são aquelas dispostas no art. 231 da Constituição Federal, incluindo-se as terras ocupadas pelos indígenas isolados, interdítadas pelo órgão indigenista federal.

§2º. As terras previstas no inciso II deverão obedecer aos princípios e diretrizes estabelecidas nesta lei.

Art. 42. Os direitos dos indígenas às terras que tradicionalmente ocupam são originários, e independem de reconhecimento por parte do Poder Público.

Art. 43. As terras indígenas são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.

Art. 44. As terras indígenas são destinadas à posse permanente dos indígenas, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

Art. 45. É vedada a remoção dos indígenas de suas terras, salvo *ad referendum* do Congresso Nacional, em casos de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.

CAPÍTULO II - Da demarcação das terras indígenas

Art. 46. As terras indígenas serão administrativamente demarcadas pelo órgão indigenista federal, de acordo com o procedimento estabelecido em Decreto do Poder Executivo.

§1º. A demarcação promovida nos termos deste artigo, homologada pelo Presidente da República, será registrada em livro próprio do serviço de patrimônio da União e do registro imobiliário da Comarca da situação da terra;



**Ministério da Justiça
Comissão Nacional de Política Indigenista
ESTATUTO DOS POVOS INDÍGENAS**

§2º. Contra a demarcação administrativa, processada nos termos dos artigos anteriores, não caberá a concessão de interdito possessório.

Art. 47. O povo ou comunidade indígena interessada poderá solicitar ao órgão indigenista federal a demarcação da sua terra ou a revisão dos seus limites quando em desacordo com o art. 231 da Constituição Federal.

Art. 48. Cabe à União Federal indenizar as benfeitorias derivadas da ocupação de boa-fé, nos termos do art. 231, §6º, da Constituição Federal.

§1º. Consideram-se de boa-fé as benfeitorias existentes até a expedição da Portaria do Ministro de Estado da Justiça declaratória dos limites da terra indígena.

§2º. Não se aplica aos ocupantes não-indígenas o direito de retenção por suas benfeitorias.

Art. 49. A União Federal deverá promover e priorizar o reassentamento dos ocupantes não-indígenas que preencham os requisitos da reforma agrária, logo após a publicação do ato administrativo que declara os limites da terra indígena.

CAPÍTULO III – Gestão Territorial e Ambiental das Terras Indígenas

Art. 50. Constitui encargo da União, por intermédio dos órgãos federais de meio ambiente e indigenista, a manutenção do equilíbrio ecológico das terras indígenas e de seu entorno, mediante:

I - diagnóstico sócio-ambiental, para conhecimento da situação, como base para as intervenções necessárias;

II - recuperação das terras que tenham sofrido processos de degradação dos seus recursos naturais;

III - controle ambiental das atividades potencial ou efetivamente modificadoras e com impactos negativos sobre o meio ambiente e a qualidade de vida das comunidades indígenas, inclusive aquelas desenvolvidas fora dos limites das terras indígenas que afetam;

IV - educação ambiental, envolvendo a comunidade indígena e a sociedade regional na proteção ambiental das terras indígenas e de seu entorno;

V - identificação e difusão de tecnologias, indígenas e não-indígenas, consideradas apropriadas do ponto de vista ambiental e antropológico.

VI - fortalecimento das formas tradicionais de gestão ambiental dos povos indígenas;



**Ministério da Justiça
Comissão Nacional de Política Indigenista
ESTATUTO DOS POVOS INDÍGENAS**

VII - fiscalização e controle dos ilícitos ambientais.

Parágrafo único - O órgão indigenista federal definirá uma faixa de segurança etnoambiental no entorno das terras indígenas, com a finalidade de garantir a proteção e o equilíbrio ecológico dessas terras.

Art. 51. Os povos e comunidades indígenas têm autonomia para fazer a gestão territorial e ambiental de suas terras, cabendo à União apoiar e promover estas atividades, respeitados os usos, costumes, tradições e formas de organização social destes povos e comunidades;

Art. 52. Os recursos naturais existentes em terras indígenas, salvo o disposto no Título VI, serão utilizados exclusivamente pelos indígenas de forma direta.

Art. 53. O licenciamento ambiental, em todas as suas fases, de empreendimentos que causem impacto social e ambiental às terras indígenas dependerá de parecer prévio do órgão indigenista federal, de caráter vinculante, após consulta à comunidade afetada, conforme estabelecido no Título V.

Art. 54. Aplicam-se às terras indígenas as normas jurídicas de proteção ao meio ambiente, naquilo que não contrariem o disposto nesta lei.

Art. 55. As atividades que potencial ou efetivamente causem impacto negativo ao meio ambiente nas terras indígenas somente se admitirão em caso de relevante interesse público da União, conforme previsto em lei complementar.

Parágrafo único. Não se aplica a este artigo as atividades necessárias à sobrevivência física e cultural dos povos indígenas, conforme seus usos, costumes e tradições.

Art. 56. A reserva legal a que se refere o Código Florestal e sua legislação correlata deverá ser mantida nas propriedades limítrofes de terras indígenas, preferencialmente nas suas divisas junto a estas terras.

Art. 57. Será garantida a participação do órgão indigenista federal na definição da política de ordenamento territorial e de estratégias de ocupação do território nacional por projetos governamentais ou privados, sempre que haja interesses indígenas envolvidos.

Art. 58. A continuidade ou recategorização das unidades de conservação já existentes, parcial ou totalmente incidentes em terras indígenas, dependerá do procedimento previsto no Título V.

Art. 59. O acesso e a utilização, por terceiros, de patrimônio genético existente nas terras indígenas, respeitará o direito de usufruto exclusivo das comunidades indígenas, e dependerá de prévia autorização das mesmas, bem como de prévia comunicação ao órgão indigenista federal, observado o disposto na legislação vigente.



**Ministério da Justiça
Comissão Nacional de Política Indigenista
ESTATUTO DOS POVOS INDÍGENAS**

CAPÍTULO IV - Atividades econômicas indígenas e uso sustentável dos recursos naturais renováveis

Art. 60. Os bens e os recursos naturais renováveis existentes nas terras indígenas destinam-se ao usufruto exclusivo dos indígenas, assegurada sua utilização sustentável para atividades econômicas tradicionais e não tradicionais, inclusive para fins de comercialização.

Art. 61. Cabe a União, sob a coordenação do órgão indigenista oficial, promover políticas de apoio às iniciativas econômicas indígenas.

Parágrafo único. Cabe ao órgão indigenista federal, coordenar, acompanhar e integrar as políticas, programas e ações de fomento às atividades econômicas sustentáveis, implementados por órgãos da administração pública federal, outros entes federativos e por pessoas físicas ou jurídicas de caráter privado.

Art. 62. É vedado o incentivo a atividades econômicas que não sejam consideradas sustentáveis do ponto de vista ambiental e cultural.

Art. 63. O fomento público às atividades econômicas indígenas dar-se-á:

I - Por execução direta dos órgãos responsáveis com recursos previstos no Orçamento Geral da União;

II - Carteira Permanente de Projetos, acessível à totalidade dos povos indígenas do país, com recursos a fundo perdido para apoio às iniciativas a serem executadas por organizações indígenas, e gerida de forma compartilhada entre os órgãos federais diretamente envolvidos, com representação paritária indígena;

III - Linha de crédito subsidiada específica para povos indígenas por meio dos bancos públicos.

Art. 64. Para os casos citados nos incisos II e III do artigo anterior, deverão ser garantidas formas facilitadas de acesso, gestão e prestação de contas dos recursos públicos adequando à legislação vigente para o caso específico dos povos indígenas.

Art. 65. Para garantir o financiamento de forma complementar, das atividades econômicas indígenas será criado um Fundo de captação de recursos nacionais e internacionais para a Promoção da Economia Sustentável Indígena.

Art. 66. A União, com a colaboração dos Estados e os Municípios, deverão investir na formação continuada de profissionais indígenas na área de sustentabilidade ambiental e



**Ministério da Justiça
Comissão Nacional de Política Indigenista
ESTATUTO DOS POVOS INDÍGENAS**

econômica, garantindo o reconhecimento legal de sua categoria e a remuneração compatível com seus relevantes serviços.

Art. 67. O incentivo público para desenvolvimento de projetos econômicos indígenas que não impliquem em instalações perenes e não necessitem de plano de manejo não está condicionado ao processo de regularização fundiária.

Art. 68. O incentivo às atividades econômicas em terras indígenas deverá seguir os seguintes preceitos para garantir a sustentabilidade sócio-ambiental:

I - Implementadas em harmonia com os usos, costumes, crenças e tradições dos povos indígenas, garantindo-se a promoção do que cada povo entender por qualidade de vida;

II - O fomento as atividades econômicas em terras indígenas, por instituições públicas ou privadas, somente deverão ocorrer por iniciativa das comunidades.

III - É garantida a participação indígena, das comunidades e suas entidades representativas na elaboração, na execução, na avaliação e no gerenciamento das ações de incentivo as atividades econômicas a serem desenvolvidos em seu benefício.

IV - As prioridades do apoio e do incentivo a que se refere este artigo deverão ser definidas pelas próprias comunidades.

V - O fomento a qualquer atividade econômica em terras indígenas deverá ser fundamentado em estudos e diagnósticos etnoambientais prévios, assegurada a participação dos povos indígenas inclusive na escolha dos profissionais e especialistas.

VI - Será respeitado o conhecimento tradicional, através do incentivo ao uso de tecnologias indígenas e de outras consideradas apropriadas às realidades das comunidades, inclusive nos planos de manejo.

VII - Deverão ser respeitadas as especificidades culturais, ambientais, tecnológicas e socioeconômicas de cada povo indígena.

Art. 69. O aproveitamento comercial de recursos florestais madeireiros limitar-se-á às árvores desvitalizadas ou que tenham sido derrubadas em decorrência de atividades de reprodução social da comunidade, como as agrícolas e de construção de novas aldeias;
Parágrafo único O aproveitamento comercial dos recursos florestais madeireiros pelos indígenas, a que se refere o caput deste artigo deverá ser implementado preferencialmente na forma de produtos acabados, com maior valor agregado.

Art. 70. O aproveitamento comercial de recursos naturais renováveis não-madeireiros poderá ser realizado desde que respeite princípios e práticas de manejo sustentável, bem como as especificidades e potenciais de cada terra indígena e de suas comunidades.



**Ministério da Justiça
Comissão Nacional de Política Indigenista
ESTATUTO DOS POVOS INDÍGENAS**

Art. 71. Cabe ao órgão indigenista federal a capacitação dos indígenas e suas entidades representativas para o exercício efetivo do controle social sobre políticas, programas e ações de fomento, voltadas à sustentabilidade econômica das comunidades indígenas.

Art. 72. Compete ao órgão indigenista federal assessorar, capacitar e apoiar as comunidades indígenas nos aspectos técnico, administrativo e jurídico relativos à implementação e monitoramento de seus projetos, bem como na gestão dos recursos, podendo buscar a participação de outras instâncias governamentais e não-governamentais.

Art. 73. A distribuição, entre os membros indígenas, dos resultados, dos benefícios e da renda proveniente das atividades econômicas sustentáveis em terras indígenas será definido pelas comunidades, segundo seus usos, costumes e tradições.

Art. 74. Os projetos deverão ser suspensos quando constatados impactos sócio-ambientais negativos e ameaças aos direitos dos povos indígenas, não previstos anteriormente.

Art. 75. Como mecanismo para o fortalecimento da sustentabilidade indígena, principalmente o que tange a segurança alimentar e nutricional, serão implementadas pelo poder público medidas voltadas a:

I - aquisição de alimentos produzidos pela agricultura indígena, garantindo preços justos segundo o valor de mercado regional dos produtos,

II - alimentação diferenciada adequada nas escolas indígenas, propiciada através da compra dos alimentos produzidos nas próprias comunidades.

III - apoio a processos de certificação ou outros processos de agregação de valor.

IV - condições para o escoamento da produção indígena.

Art. 76. É reconhecido aos povos indígenas o direito à contraprestação pelos serviços ambientais das suas terras em função da conservação e uso sustentável dos recursos naturais.

Parágrafo único. Cabe ao Estado garantir e regular as formas de remuneração desta contraprestação, cujos recursos serão geridos pelas comunidades indígenas e suas organizações.

Art. 77. Compete a União promover políticas e programas de assistência técnica e extensão diferenciadas aos povos indígenas, em articulação com estados, municípios, sociedade civil organizada e entidades de pesquisa, ensino e extensão.



**Ministério da Justiça
Comissão Nacional de Política Indigenista
ESTATUTO DOS POVOS INDÍGENAS**

Art. 78. A assistência técnica e extensão rural diferenciada para os povos indígenas deverá seguir os seguintes princípios:

I - participação efetiva das comunidades indígenas e suas entidades representativas, no planejamento e execução da ação;

II - prioridade à contratação de técnicos indígenas,

III - valorização das práticas e tecnologias tradicionais,

IV - valorização da organização social da produção,

V - valorização das redes de distribuição (reciprocidade e troca),

VI - valorização das concepções e práticas rituais,

VII - valorização do conhecimento do ciclo produtivo pelos pajés e pelos guardiões da memória,

VIII - valorização dos saberes tradicionais ligados ao ciclo produtivo e ao tempo ecológico,

IX - valorização das particularidades étnicas e socioculturais, sempre adequando as propostas e tecnologias à realidade de cada comunidade;

X - valorização dos cultivos, práticas e hábitos alimentares tradicionais;

XI - valorização da multidisciplinaridade, agregando várias áreas de conhecimento e atuação;

XII - promoção de intercâmbio e troca de experiências entre comunidades e povos;

XIII - valorização do papel dos anciãos como conhecedores da tradição e das técnicas de produção.

TÍTULO V – Da Consulta Prévia, Livre e Informada



**Ministério da Justiça
Comissão Nacional de Política Indigenista
ESTATUTO DOS POVOS INDÍGENAS**

Art. 79. Fica assegurada a participação dos povos e comunidades indígenas no planejamento, formulação, execução, coordenação e avaliação de todos os planos, projetos e programas que possam afetá-los diretamente.

Art. 80. Fica assegurado aos povos e comunidades indígenas o direito de serem consultados de forma prévia, livre e informada, conforme seus usos, costumes e tradições, nos seguintes casos:

I - medidas legislativas de interesse dos povos e comunidades indígenas que possam afetá-los diretamente;

II - medidas e atividades administrativas de interesse dos povos e comunidades indígenas que possam afetá-los diretamente;

III - atividades consideradas de relevante interesse público da União desenvolvidas em terras indígenas nos termos de lei complementar.

IV - atividades no entorno das terras indígenas que lhes acarretem potencial impacto.

Parágrafo único. Os procedimentos da consulta a que se refere este artigo serão estabelecidos por resolução do Conselho Nacional de Política Indigenista.

Art. 81. A realização de consulta prévia aos povos e comunidades indígenas caberá exclusivamente à União, por intermédio do órgão indigenista, assegurado o respeito às seguintes condições, sob pena de nulidade:

I - respeito à diversidade cultural e à especificidade de cada um dos povos indígenas;

II - realização da consulta na própria terra habitada pelos indígenas, quando se tratar de atividade obra ou serviço incidente nesta terra indígena;

III - garantia de tradução na língua materna dos povos indígenas consultados, quando necessário;

IV - presença obrigatória do órgão indigenista federal e do Ministério Público Federal;

V - respeito aos processos próprios de aprendizagem dos indígenas;

VI - apresentação de documentos e pareceres técnicos em linguagem simples e na forma adequada aos usos, costumes e tradições indígenas;

VII - fortalecimento da tradição oral quando necessário;



**Ministério da Justiça
Comissão Nacional de Política Indigenista
ESTATUTO DOS POVOS INDÍGENAS**

VIII - respeito às formas próprias de representação dos indígenas, suas comunidades e povos.

IX - garantia do direito a informação plena e integral em todas as fases da atividade, obra ou projeto realizado.

Art. 82. O procedimento de consulta prévia deve se dar com a maior abrangência possível mediante a realização de:

I - reuniões;

II - seminários;

III - audiências públicas;

IV - conferências

V - debates;

VI - qualquer outro modo de participação das comunidades ou povos interessados.

Art. 83. A consulta prévia buscará a construção de consensos e terá caráter deliberativo e vinculante.



**Ministério da Justiça
Comissão Nacional de Política Indigenista
ESTATUTO DOS POVOS INDÍGENAS**

TÍTULO VI – Do aproveitamento dos recursos minerais e hídricos

CAPÍTULO I - Dos Recursos Minerais

Art. 84. As atividades de pesquisa e lavra de recursos minerais em terras indígenas reger-se-ão pelo disposto nesta lei e, no que couber, pelo Decreto-Lei nº. 227, de 28 de fevereiro de 1967 – Código de Mineração e pela legislação ambiental.

§1º. Às atividades previstas no caput não se aplica o direito de prioridade, previsto no art. 11 do Código de Mineração.

§2º. São nulos de pleno direito, não produzindo efeitos jurídicos, as autorizações, concessões e demais títulos atributivos de direitos minerários em terras indígenas, concedidos antes da promulgação desta Lei.

Art. 85. A pesquisa e a lavra de recursos minerais em terras indígenas só podem ser realizadas mediante autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, sendo-lhes assegurada participação nos resultados da lavra.

Art. 86. A pesquisa e a lavra de recursos minerais em terras indígenas serão efetivadas, pelo regime especial previsto nesta lei e pelo regime de extrativismo mineral indígena.

Art. 87. É vedada a pesquisa e a lavra de recursos minerais em terras indígenas não demarcadas, ocupadas por indígenas isolados e de contato recente, invadidas, ou em situação de conflito.

Art. 88. As comunidades indígenas afetadas pela exploração mineral têm direito a consulta prévia e informada, com o poder de veto se não concordarem com essa atividade em suas terras.

§1º. Deverá ser garantida a comunidade indígena o amplo acesso aos processos de autorização, pesquisa e concessão de lavra, e a efetiva participação em todas as fases do procedimento, inclusive durante os trabalhos de lavra.

§2º. Antes de iniciar a lavra dos recursos minerais fica assegurada nova consulta as comunidades indígenas.

Art. 89. A exploração mineral em terras indígenas ocorrerá na hipótese de relevante interesse público da União, nos termos do art. 231, §6º da Constituição Federal.

Art. 90. A pesquisa e a lavra de recursos naturais em terras indígenas, além das ressalvas previstas nesta lei, não poderão ser feitas:



**Ministério da Justiça
Comissão Nacional de Política Indigenista
ESTATUTO DOS POVOS INDÍGENAS**

I - quando inviabilizarem a continuidade do modo de vida, das tradições, dos costumes e das crenças das comunidades indígenas afetadas;

II - quando incidirem sobre monumentos históricos, culturais, religiosos e sagrados;

III - em locais de moradias das comunidades indígenas a serem definidas pelos laudos antropológicos e estudos prévios de impacto ambiental;

Art. 91. O pedido de autorização para a pesquisa e lavra de recursos minerais em terras indígenas terá seu procedimento administrativo iniciado pelo Poder Executivo por intermédio do órgão gestor dos recursos minerais.

§1º. O pedido a que se refere o *caput* deste artigo deverá conter, obrigatoriamente:

I - demonstração da necessidade da exploração dos bens minerais potencialmente presentes na terra indígena.

II - o memorial descritivo da área e a classe das substâncias minerais de interesse, previstas no regulamento.

III - parecer técnico especializado sobre a potencialidade geológica dos recursos minerais especificados e seu aproveitamento, elaborado por comissão composta por, no mínimo, três técnicos do órgão gestor dos recursos minerais.

§2º. Admitir-se-á o aerolevante para balizar o parecer técnico previsto no parágrafo anterior deste artigo. Nos casos de necessidade de pesquisa de campo a entrada em terras indígenas será autorizada pela comunidade afetada informado o órgão indigenista federal.

Art. 92. As comunidades indígenas potencialmente afetadas serão científicas da instauração do procedimento administrativo para pesquisa e lavra de recursos minerais em sua terra.

Art. 93. Constatada a inexistência de potencialidade geológica no parecer técnico o órgão gestor dos recursos minerais determinará o arquivamento e a comunicação ao órgão indigenista federal e a comunidade indígena afetada.

Art. 94. Constatada a existência de potencialidade geológica no parecer técnico o órgão gestor dos recursos minerais solicitará a elaboração simultânea de pareceres técnicos especializados:

I - ambiental, sobre prováveis restrições e condições à atividade de pesquisa e lavra em terra indígena;



**Ministério da Justiça
Comissão Nacional de Política Indigenista
ESTATUTO DOS POVOS INDÍGENAS**

II - de compatibilidade sociocultural, para demonstrar os possíveis impactos da exploração mineral na comunidade indígena.

Parágrafo único. Os pareceres técnicos de que trata o *caput* serão elaborados por comissões compostas por, no mínimo, três técnicos, devendo ser submetidos à aprovação das autoridades por eles competentes.

Art. 94. Quando a terra indígena estiver situada em área indispensável à segurança do território nacional ou em faixa de fronteira deverá ser ouvido o Conselho de Defesa Nacional (CDN), nos termos do inciso III do § 1º do art. 91 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Se o CDN estabelecer critérios ou condições para o exercício da atividade de pesquisa e lavra em terra indígena o seu descumprimento poderá implicar na exclusão do concorrente do procedimento licitatório ou na rescisão do contrato de concessão.

Art. 95. Concluídos os laudos ambiental e sociocultural e a manifestação do CDN, o processo será encaminhado ao órgão indigenista federal, para oitiva da comunidade indígena.

Art. 96. A oitiva da comunidade indígena será promovida com o objetivo de dar conhecimento aos indígenas, em linguagem a eles acessível, do requerimento de pesquisa e lavra de recursos minerais em suas terras e das implicações dessas atividades na comunidade, para que manifestem sua concordância ou recusa.

§1º. A oitiva será realizada na própria terra indígena e dela poderão participar, além do representante do órgão indigenista federal e do Ministério Público Federal, representantes do órgão gestor dos recursos minerais e do Conselho de Defesa Nacional, este último na hipótese prevista nesta lei.

§2º. A concordância dos indígenas será formalizada em documento a ser assinado pelos membros integrantes da comunidade indígena e representantes dos órgãos que tenham participado da oitiva.

§3º. Com a recusa dos indígenas, que será formalizada em documento a ser assinado pelos membros integrantes da comunidade indígena e representantes dos órgãos que tenham participado da oitiva, o processo será arquivado.

Art. 97. A solicitação de autorização para as atividades de pesquisa e lavra a ser encaminhada ao Congresso Nacional deverá estar acompanhada do parecer sobre a potencialidade geológica, laudo ambiental, laudo de compatibilidade sociocultural e do termo de concordância das comunidades indígenas potencialmente afetadas.



**Ministério da Justiça
Comissão Nacional de Política Indigenista
ESTATUTO DOS POVOS INDÍGENAS**

§1º. A solicitação de autorização conterá o memorial descritivo da área a ser autorizada, nos termos definidos pelos órgãos federais competentes e especificará, obrigatoriamente, a classe das substâncias minerais e o prazo de vigência do futuro contrato de concessão.

§2º. O decreto legislativo conterá as condições peculiares à cultura e organização social das comunidades indígenas afetadas.

Art. 98. Para os efeitos desta Lei, serão consideradas áreas de servidão as mínimas e indispensáveis para o desenvolvimento da lavra.

Parágrafo único. As servidões e os critérios previstos no caput deste artigo serão detalhados no âmbito do processo licitatório, no qual serão favorecidas as propostas técnicas que envolvam a menor necessidade de servidões.

Art. 99. Se o Congresso Nacional não autorizar as atividades de pesquisa e lavra na terra indígena, o processo será arquivado, com ciência ao Poder Executivo e às comunidades indígenas potencialmente afetadas.

Art. 100. Na hipótese de ser autorizada pelo Congresso Nacional à realização das atividades de pesquisa e lavra na terra indígena e depois de publicado o respectivo Decreto Legislativo, será procedida a licitação, que observará o disposto nesta Lei, no decreto que a regulamentar e no respectivo edital.

Art. 101. O órgão federal de gestão dos recursos minerais, o órgão indigenista federal e as comunidades indígenas afetadas, conjuntamente, elaborarão o edital de licitação previsto no artigo anterior.

Art. 102. Somente poderão habilitar-se ao procedimento licitatório para as atividades de pesquisa e lavra de recursos minerais em terras indígenas:

I - brasileiro;

II - empresa constituída sob as leis brasileiras que tenha sede e administração no País;

III - cooperativa ou associação indígena que atenda aos requisitos técnicos, econômicos e jurídicos estabelecidos em ato conjunto do órgão gestor dos recursos minerais e do órgão indigenista federal.

Parágrafo único. As cooperativas ou associações indígenas poderão unir-se a empresas com experiência na atividade mineradora para participar do procedimento licitatório instituído por esta Lei.

Art. 103. O edital da licitação será acompanhado do memorial descritivo da área a ser concedida e da minuta do respectivo contrato e indicará, obrigatoriamente:



**Ministério da Justiça
Comissão Nacional de Política Indigenista
ESTATUTO DOS POVOS INDÍGENAS**

- I - o prazo de duração do contrato de concessão;
- II - o prazo estimado para a duração da fase de pesquisa;
- III - as atividades mínimas a serem desenvolvidas e os investimentos a serem alocados na fase de pesquisa;
- IV - as participações governamentais;
- V - o valor da renda a ser paga pela ocupação e retenção da área, por hectare ocupado;
- VI - o percentual de participação da comunidade indígena afetada no resultado da lavra;
- VII - a relação de documentos exigidos e os critérios a serem seguidos para aferição da capacidade técnica, da idoneidade financeira e da regularidade jurídica dos interessados, bem como para o julgamento técnico e econômico-financeiro da proposta;
- VIII - a expressa indicação de que caberá ao concessionário o pagamento das indenizações devidas por servidões necessárias ao cumprimento do contrato;
- IX - o prazo, local e horário em que serão fornecidos, aos interessados, os dados, estudos e demais elementos e informações necessários à elaboração das propostas, bem como o custo de sua aquisição;
- X - a classe das substâncias minerais a serem pesquisadas e lavradas; e
- XI - outras condições relativas à proteção dos direitos e interesses das comunidades indígenas afetadas.

Parágrafo único. Na fixação dos prazos de duração do contrato e das fases de pesquisa e lavra, referidos nos incisos I e II deste artigo, serão observados, dentre outros aspectos: a classe da substância a ser pesquisada e lavrada, o nível de informações disponíveis sobre o ambiente geológico, as características e localização de cada área, o laudo de compatibilidade sociocultural e o termo de concordância das comunidades indígenas potencialmente afetadas.

Art. 104. No julgamento da licitação será identificada a proposta mais vantajosa sob o ponto de vista do interesse público, segundo critérios objetivos estabelecidos no edital e com fiel observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e igualdade entre os interessados.

Parágrafo único. É assegurado às comunidades indígenas o acompanhamento da licitação de que trata o caput.



**Ministério da Justiça
Comissão Nacional de Política Indigenista
ESTATUTO DOS POVOS INDÍGENAS**

Art. 105. Além de outros critérios que o edital expressamente estipular, serão levados em conta no julgamento da licitação:

I - o programa geral de trabalho, as propostas para as atividades de exploração, os prazos, os valores mínimos de investimentos e os cronogramas físico-financeiros;

II - o valor da renda pela ocupação e retenção da área e o percentual de participação a serem pagos às comunidades indígenas afetadas;

III - as participações governamentais referidas nessa Lei;

IV - a união das associações e cooperativas indígenas às empresas com experiência na atividade mineradora, de que trata o parágrafo único do art. 102 desta Lei.

§1º. O edital conferirá peso aos critérios previstos nos incisos deste artigo.

§2º. Em caso de empate a proposta vencedora será aquela que obtiver a maior pontuação no critério de maior peso em escala decrescente. Persistindo o empate a licitação será decidida por sorteio, em ato público, para o qual todos os licitantes serão convocados.

Art. 106. As participações governamentais deverão estar previstas no edital de licitação e consistem em:

I - bônus de assinatura, que corresponderá ao pagamento ofertado na proposta para obtenção da concessão devendo ser pago no ato da assinatura do contrato;

II - compensação financeira pela exploração de recursos minerais, nos termos da Lei nº. 7.990 de 28 de dezembro de 1989;

III - participação especial, devida nos casos de grande volume de produção ou de grande rentabilidade, a ser estabelecida em regulamento;

IV - pagamento à União, de taxa anual, por hectare, admitida a fixação em valores progressivos em função da substância mineral objetivada, extensão e localização da área e outras condições, respeitado o valor mínimo de R\$ 2,00 (dois reais) e máximo de R\$ 4,00 (quatro reais) atualizados anualmente, mediante ato do Poder Executivo.

Art. 107. A receita decorrente da participação governamental mencionada no inciso III do artigo anterior será alocada à conta do Fundo de Apoio aos Povos Indígenas.

Art. 108. A concessão obriga o concessionário a executar a pesquisa mineral por sua conta e risco e, em caso de êxito, a promover o aproveitamento econômico da jazida no polígono estabelecido, conferindo-lhe a propriedade do produto da lavra.



**Ministério da Justiça
Comissão Nacional de Política Indigenista
ESTATUTO DOS POVOS INDÍGENAS**

Art. 109. A concessão de que trata esta Lei subordina-se à legislação ambiental vigente, devendo o concessionário obter, junto ao órgão ambiental federal competente, as licenças necessárias a cada fase decorrente do contrato.

§1º. As licenças de que tratam o caput só serão emitidas depois da realização, pelo concessionário, do Estudo de Impacto Ambiental e do Relatório de Impacto Ambiental (EIA-RIMA) e da apresentação ao órgão ambiental federal competente do plano de recuperação da área afetada pela mineração.

§2º. O termo de referência do estudo determinado pelo órgão ambiental competente para a avaliação de impacto ambiental receberá subsídios do órgão encarregado da política indigenista e das comunidades afetadas.

§3º. Durante o processo de licenciamento ambiental do empreendimento deverá ser realizada audiência pública com condições plenas para a participação das comunidades indígenas, nos termos desta lei.

Art. 110. Finalizado o procedimento licitatório o vencedor firmará com a União o contrato de concessão para a execução das atividades de pesquisa e lavra na terra indígena, que deverá refletir fielmente as condições do edital e da proposta vencedora.

Parágrafo único. O licitante vencedor não tem direito subjetivo à celebração do contrato de que trata o caput, se esse, em razão de fatos supervenientes, devidamente comprovados, vier a contrariar o interesse público.

Art. 111. Os direitos minerários decorrentes do contrato de concessão não poderão ser cedidos, transferidos ou arrendados.

Art. 112. O cumprimento do contrato de concessão será acompanhado e fiscalizado pelo órgão federal de gestão dos recursos minerais e pelo órgão indigenista federal.

Parágrafo único. No acompanhamento de que trata o caput, os órgãos responsáveis anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, formulando exigências à regularização das faltas e inadimplementos observados, bem como a aplicação das sanções previstas.

Art. 113. O concessionário poderá requerer a suspensão do contrato, em caráter excepcional, o que só poderá ocorrer após manifestações expressas do órgão federal de gestão dos recursos minerais e do órgão indigenista federal.

Art. 114. O contrato de concessão terá como cláusulas essenciais as que estabeleçam:

I - a delimitação da área objeto da concessão;



**Ministério da Justiça
Comissão Nacional de Política Indigenista
ESTATUTO DOS POVOS INDÍGENAS**

II - o prazo de vigência do contrato, a duração da fase de pesquisa e as condições para prorrogação desta fase, incluindo o aumento progressivo do valor da renda pela ocupação e retenção da área;

III - o programa de trabalho a ser desenvolvido e o valor do investimento previsto;

IV - as participações governamentais a cargo do concessionário;

V - o percentual de participação no resultado da lavra previsto no edital;

VI - as garantias a serem prestadas pelo concessionário no cumprimento do contrato, inclusive quanto à realização dos investimentos ajustados para cada fase e contra danos ambientais;

VII - as regras para a desocupação da área, retirada de equipamentos e instalações e reversão de bens e fechamento da mina;

VIII - as regras sobre solução de controvérsias relacionadas com o contrato e sua execução;

IX - as causas de rescisão e extinção do contrato;

X - as penalidades aplicáveis na hipótese de descumprimento pelo concessionário das obrigações contratuais;

XI - as obrigações decorrentes da atividade minerária;

XII - as formas de acompanhamento e controle da execução do contrato pelas comunidades indígenas; e

XIII - a autorização para o concessionário utilizar as áreas da terra indígena necessárias para a infra-estrutura das atividades de pesquisa e lavra, beneficiamento e transporte.

Art. 115. O contrato de concessão estabelecerá para o concessionário, dentre outras, as seguintes obrigações:

I - adotar, em todas as suas operações, as medidas necessárias para o aproveitamento da jazida com racionalidade e qualidade, para a segurança dos trabalhadores, das comunidades indígenas afetadas, dos equipamentos e para a proteção do meio ambiente;

II - comunicar ao órgão federal competente, imediatamente, a descoberta de qualquer ocorrência de substância mineral não contemplada no contrato de concessão;



**Ministério da Justiça
Comissão Nacional de Política Indigenista
ESTATUTO DOS POVOS INDÍGENAS**

III - realizar a avaliação da área concedida nos termos estabelecidos no edital apresentando ao órgão federal competente relatório circunstanciado dos trabalhos de pesquisa, juntamente com o plano de aproveitamento para a lavra, incluindo os projetos de desenvolvimento, produção, o cronograma e a estimativa de investimento;

IV - responsabilizar-se civilmente pelos atos de seus prepostos e indenizar os danos decorrentes das atividades de pesquisa e lavra;

V - ressarcir ao órgão federal competente os ônus que venha a suportar, em consequência de eventuais demandas, motivadas por atos de responsabilidade do concessionário;

VI - adotar as melhores práticas da produção mineral e do controle ambiental e obedecer às normas e procedimentos técnicos e científicos pertinentes;

VII - conduzir as atividades de pesquisa e lavra com observância das normas regulamentares da mineração;

VIII - fornecer, às comunidades indígenas afetadas, ao órgão federal de gestão dos recursos minerais e ao órgão indigenista federal relatórios, dados e informações relativos às atividades desenvolvidas;

IX - facilitar aos agentes públicos federais a fiscalização das atividades de exploração, desenvolvimento, produção e comercialização dos recursos minerais e a auditoria do contrato;

X - promover a recuperação ambiental da área afetada pela mineração.

Art. 116. As concessões extinguir-se-ão:

I - pelo vencimento do prazo contratual;

II - por acordo entre as partes, reduzido a termo no processo da licitação;

III - pelos motivos de rescisão previstos em contrato;

IV - pelo término da fase de pesquisa, sem que tenha sido feita qualquer descoberta economicamente viável, conforme definido no contrato.

Art. 117. A extinção da concessão não implicará ônus de qualquer natureza para a União, nem gerará direito de indenização, ao concessionário, pelos serviços e bens reversíveis, os quais passarão à propriedade da União e à administração do órgão indigenista federal, na forma prevista no contrato.



**Ministério da Justiça
Comissão Nacional de Política Indigenista
ESTATUTO DOS POVOS INDÍGENAS**

Art. 118. Extinta a concessão, por qualquer das hipóteses previstas nos incisos do caput do artigo anterior, o concessionário fará, por sua conta exclusiva, a remoção dos equipamentos e bens que não sejam objeto de reversão, ficando obrigado a reparar ou indenizar os danos decorrentes de suas atividades e praticar os atos de recuperação ambiental determinados pelo órgão indigenista federal e pelo órgão ambiental federal.

Art. 119. O descumprimento do disposto nesta Lei e das obrigações estabelecidas no contrato de concessão sujeitará o concessionário às seguintes sanções, sem prejuízo da responsabilidade por danos ambientais prevista na legislação específica, e demais sanções civis e penais:

I - advertência;

II - multa;

III - interdição das atividades;

IV - rescisão do contrato.

§1º. Na aplicação das sanções referidas no caput, o órgão federal competente levará em conta a natureza e a gravidade da infração e a vantagem auferida pelo infrator.

§2º. A sanção prevista no inciso II do caput poderá ser aplicada isolada ou cumulativamente com aquelas previstas nos incisos I, III e IV.

§3º. A multa não poderá ser inferior a 1% (um por cento) nem superior a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto da empresa mineradora.

§4º. Na impossibilidade de aplicação do critério do faturamento bruto, a multa será de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), a critério do órgão federal competente.

Art. 120. São infrações administrativas:

I - o não cumprimento ou o cumprimento irregular ou parcial, não justificado, de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;

II - o descumprimento do contrato de forma que afete elementos essenciais de proteção do meio ambiente, da sustentabilidade da atividade minerária e dos direitos das comunidades indígenas;

III - o desatendimento das determinações regulares dos órgãos federais competentes, no acompanhamento e fiscalização de sua execução;



**Ministério da Justiça
Comissão Nacional de Política Indigenista
ESTATUTO DOS POVOS INDÍGENAS**

IV - o cometimento reiterado de faltas na execução do contrato e o descumprimento das penalidades impostas por infrações, nos devidos prazos;

V - a paralisação da execução da pesquisa ou lavra, sem a autorização dos órgãos federais competentes, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior;

VI - o descumprimento, total ou parcial, da obrigação de pagamento de renda pela ocupação e retenção da área e da participação no resultado da lavra e dos subprodutos comercializáveis dos minérios extraídos; e

VII - a manutenção de trabalhadores em condições degradantes de trabalho ou análogas à de escravo ou a exploração do trabalho de crianças e adolescentes.

Art. 121. Se o concessionário ocultar o conhecimento da existência de substância mineral de classe não prevista no contrato, este será rescindido, devendo o concessionário responder por perdas e danos e pagar multa.

Art. 122. O processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação das penalidades previstas nesta Lei será instaurado pelo órgão federal competente, assegurado ao concessionário o contraditório e a ampla defesa, permitida a adoção de medidas cautelares.

§1º. Não será instaurado processo por infração administrativa antes da notificação do concessionário e da fixação de prazo para correção das falhas e transgressões apontadas.

§2º. Instaurado o processo administrativo e comprovada a infração, a aplicação da penalidade cabível será efetuada por ato do poder concedente.

Art. 123. São causas de rescisão direta do contrato, por ato unilateral e escrito da autoridade competente:

I - as infrações previstas nos incisos IV e VII do caput do art. 120;

II - a alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa mineradora, que prejudique a execução do contrato;

III - a condenação do concessionário em sentença transitada em julgado por crime contra o meio ambiente.

§1º. O contrato poderá ser rescindido, ainda, por razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pelas máximas autoridades da esfera administrativa a que está subordinado o contrato e exaradas no processo administrativo a que se refere.



**Ministério da Justiça
Comissão Nacional de Política Indigenista
ESTATUTO DOS POVOS INDÍGENAS**

§2º. A critério do poder concedente o contrato poderá ser rescindido no caso das infrações administrativas previstas nos incisos I a III e V do art. 120, a depender de sua gravidade.

Art. 124. Nas infrações praticadas por pessoa jurídica, também serão punidos com sanção de multa seus administradores ou controladores, quando tiverem agido com dolo ou culpa.

Art. 125. Fica assegurado às comunidades indígenas afetadas:

I - pagamento pela ocupação e retenção da área objeto do contrato de concessão;

II - participação nos resultados da lavra e dos sub-produtos comercializáveis dos minérios extraídos;

III - indenização pelos eventuais danos e prejuízos causados em razão da ocupação da terra para fins de servidão de pesquisa ou lavra.

Art. 126. A participação da comunidade indígena fixado no edital, não poderá ser inferior a 25% do faturamento bruto resultante da comercialização do produto mineral obtido.

Parágrafo único. Estende-se aos subprodutos comercializáveis do minério extraído, a base de cálculo sobre a qual se define a participação da comunidade indígena no resultado da lavra.

Art. 127. As receitas provenientes dos pagamentos previstos no artigo anterior serão depositadas em conta bancária específica em instituição financeira oficial, a ser gerenciada pelas comunidades indígenas afetadas.

§1º. As receitas de que trata o caput serão aplicadas integralmente nas comunidades indígenas afetadas.

§2º. O órgão indigenista federal, mediante assessoramento e fiscalização, zelará pela utilização dos recursos de acordo com a vontade manifestada pelas comunidades, segundo processo decisório do qual participará, na forma do regulamento.

Art. 128. O aproveitamento de recursos minerais em terras indígenas pelo regime de extrativismo mineral, como a garimpagem, a faiscação e a cata é privativo das comunidades indígenas, independe de autorização do Congresso Nacional e será permitido pelo órgão gestor dos recursos minerais, nos termos de regulamento específico.

§1º. O título de que trata o caput terá validade de até cinco anos, podendo ser prorrogado.

§2º. O título de outorga minerário não poderá ser cedido, transferido ou arrendado, sendo vedada, ainda, a parceria e a terceirização da atividade extrativista.



**Ministério da Justiça
Comissão Nacional de Política Indigenista
ESTATUTO DOS POVOS INDÍGENAS**

§3º. As atividades tradicionais, de subsistência e sem fins comerciais exercidas pelos povos indígenas não dependem da permissão de que trata o caput deste artigo.

Art. 129. Somente poderão ser aproveitados pelo regime de extrativismo mineral indígena os minerais abaixo nominados:

I - areias, cascalhos e saibros para utilização imediata na construção civil, no preparo de agregados e argamassas, desde que não sejam submetidos a processo industrial de beneficiamento, nem se destinem como matéria-prima à indústria de transformação;

II - rochas e outras substâncias minerais, quando aparelhadas para paralelepípedos, guias, sarjetas, moirões e afins;

III - argilas usadas no fabrico de cerâmica vermelha;

IV - rochas, quando britadas para uso imediato na construção civil e os calcários empregados como corretivo de solo na agricultura;

V - ouro, diamante, cassiterita, columbita, tantalita e wolframita, nas formas aluvionar, eluvionar e coluvionar, sheelita, demais gemas, rutilo, quartzo, berilo, espodumênio, feldspato, micas e outros minerais, em tipos de ocorrência que vierem a ser indicados pelo órgão gestor dos recursos minerais; e

VI - rochas e minerais, in natura, destinados à coleção, pedras decorativas e confecção de artesanato mineral.

Art. 130. Aplicam-se ao regime de extrativismo mineral indígena, no que couber, as obrigações previstas no art. 115 desta Lei, nos termos de regulamento, à exceção do disposto nos incisos II, III, V, e VIII.

Art. 131. O descumprimento do disposto nos artigos referentes ao aproveitamento de recursos minerais em terras indígenas pelo regime de extrativismo mineral e das obrigações estabelecidas no título de outorga sujeitará o autorizado, sem prejuízo da responsabilidade por danos ambientais prevista na legislação específica e demais sanções civis e penais, às seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa;

III - interdição das atividades;

IV - extinção do título de outorga.



**Ministério da Justiça
Comissão Nacional de Política Indigenista
ESTATUTO DOS POVOS INDÍGENAS**

§1º. Na aplicação das sanções referidas no caput, o órgão federal competente levará em conta a natureza e a gravidade da infração e a vantagem auferida pelo infrator.

§2º. A sanção prevista no inciso II do caput poderá ser aplicada isolada ou cumulativamente com aquelas previstas nos incisos I, III e IV.

§3º. A multa prevista no inciso II do caput deste artigo não poderá ser inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) nem superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Art. 132. Extingue-se o título de extrativismo mineral nos casos previstos no regulamento.

Parágrafo único. Ocorrendo caso fortuito ou força maior o título minerário poderá ser novamente outorgado para a área anteriormente autorizada, desde que atendidas as exigências previstas nesta Lei e no regulamento.

Art. 133. Em relação ao regime de extrativismo mineral indígena são consideradas infrações administrativas, o descumprimento:

I - de qualquer das condições previstas nesta Lei em relação ao extrativismo mineral indígena;

II - das determinações dos órgãos federais competentes no acompanhamento e fiscalização da execução do título;

III - das vedações referentes a cessão, transferência ou arrendamento, a parceria e terceirização da atividade extrativista, previstas nesta Lei.

Art. 134. O regime extrativista mineral será definido em regulamento.

Art. 135. Será instituído um Fundo de Apoio aos Povos Indígenas, vinculado ao órgão indigenista federal, com gestão colegiada e paritária entre governo e as organizações indígenas.

§1º. São recursos do fundo a que se refere este artigo:

I - as multas aplicadas em razão de atividade minerária e do poder de polícia;

II - dotações orçamentárias;

III - a receita decorrente da participação da União, a que se referem os incisos III e IV do art. 106 desta lei, bem como os relacionados ao aproveitamento de recursos hídricos;

IV - doações.



**Ministério da Justiça
Comissão Nacional de Política Indigenista
ESTATUTO DOS POVOS INDÍGENAS**

§2º. Os recursos do fundo, previsto neste artigo serão aplicados em benefício das comunidades indígenas, nos termos previstos em seu regulamento, aprovado por ato dos administradores do Fundo.

CAPÍTULO II – Dos Recursos Hídricos

Art. 136. O aproveitamento de recursos hídricos em terras indígenas, inclusive para fins de exploração de potenciais energéticos no interesse nacional, dependerá da autorização do Congresso Nacional e de consulta prévia e informada das comunidades indígenas afetadas pelo empreendimento.

Art. 137. É vedada a realização de atividades de aproveitamento de recursos hídricos em terras indígenas que impliquem perda ou comprometimento de parte significativa da terra tradicionalmente ocupada pelos indígenas.

Art. 138. O pedido de autorização ao Congresso Nacional para aproveitamento de recursos hídricos em terras indígenas terá seu procedimento administrativo iniciado pelo Poder Executivo e deverá conter, obrigatoriamente:

I - o estudo de viabilidade técnica e econômica;

II - o estudo de viabilidade ambiental, incluindo plano de bacia e, quando não houver, avaliação ambiental integrada de bacia hidrográfica;

III - os estudos para identificação, o prognóstico e a avaliação dos efetivos e potenciais impactos sobre as comunidades indígenas e seus territórios, com a indicação das medidas de monitoramento, de mitigação, de compensação ambiental e de potencialização dos aspectos positivos.

IV - documento de manifestação das comunidades indígenas.

Art. 139. Quando a terra indígena estiver situada em área indispensável à segurança do território nacional ou em faixa de fronteira, será obrigatória a manifestação do Conselho de Defesa Nacional.

Art. 140. A consulta prévia das comunidades indígenas será feita mediante procedimento a ser instaurado pelo órgão indigenista federal.

§1º. A consulta de que trata o caput será realizada após a conclusão dos estudos referidos no art. 138 desta Lei, e subsidiará a decisão do Congresso Nacional sobre a autorização para aproveitamento de recursos hídricos, inclusive para fins de exploração energética.



**Ministério da Justiça
Comissão Nacional de Política Indigenista
ESTATUTO DOS POVOS INDÍGENAS**

§2º. Deverá ser garantida à comunidade indígena o amplo acesso aos processos de autorização, pesquisa e estudos para aproveitamento dos recursos hídricos de suas terras tradicionalmente ocupadas, e a efetiva participação em todas as fases do procedimento.

§3º. Participarão da consulta de que trata o caput deste artigo representantes dos Ministérios do Meio Ambiente e de Minas e Energia e do Ministério Público Federal.

Art. 141. A oitiva da comunidade indígena será promovida com o objetivo de dar conhecimento aos indígenas, em linguagem a eles acessível, do empreendimento de aproveitamento de recursos hídricos em suas terras e das implicações dessas atividades na comunidade, para que manifestem sua concordância ou recusa.

§1º. A oitiva será realizada por meio de reuniões, seminários, oficinas, fóruns, discussões e audiências públicas no local a ser afetado, envolvendo principalmente as comunidades que potencialmente podem ser afetadas.

§2º. A concordância ou recusa dos indígenas será formalizada em documento a ser assinado pelos representantes da comunidade indígena e dos órgãos que tenham participado da oitiva.

Art. 142. Concluída a fase de consulta à comunidade indígena, e havendo concordância desta, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional o pedido de autorização acompanhado dos documentos previstos no art. 138 desta Lei, que poderá, por meio de decreto legislativo, rejeitar ou aprovar a solicitação.

Parágrafo único. O decreto legislativo conterá as condições peculiares à cultura e organização social das comunidades indígenas afetadas, necessárias à realização do empreendimento.

Art. 143. Caso o Congresso Nacional conceda a autorização de que trata o art. 142 desta Lei, caberá ao Poder Executivo adotar as providências necessárias à implementação do empreendimento nos termos da legislação vigente.

Art. 144. Fica assegurada às comunidades indígenas afetadas pelo empreendimento compensação financeira.

§1º. A compensação financeira objeto do *caput* deste artigo será de no mínimo 10% sobre o valor da energia elétrica produzida, enquanto durar o impacto do empreendimento, definida conforme procedimento estabelecido pela agência reguladora do setor elétrico.

§2º. O pagamento da compensação financeira efetuado pelo empreendedor nos termos desta Lei não o exime da responsabilidade por eventuais obrigações diagnosticadas na avaliação de impacto ambiental ou impostas na outorga de licenças ambientais, nos termos da aprovação do órgão ambiental federal competente.



**Ministério da Justiça
Comissão Nacional de Política Indigenista
ESTATUTO DOS POVOS INDÍGENAS**

§3º. As comunidades indígenas não abrangidas pelo *caput* deste artigo serão ouvidas sobre o cumprimento das obrigações de que trata o §2º deste artigo, conforme os impactos identificados e aprovados nos estudos de viabilidade ambiental.

§4º. As obrigações de que tratam os §§ 2º e 3º deste artigo serão cumpridas conforme aprovação do órgão ambiental federal responsável pelo licenciamento ambiental, ouvidas as comunidades indígenas e o órgão indigenista federal, na forma do regulamento.

Art. 145. As receitas provenientes da compensação financeira prevista no art. 144 serão depositadas em conta bancária das comunidades indígenas afetadas.

§1º. As receitas de que trata o *caput* serão aplicadas integralmente nas comunidades indígenas afetadas.

§2º. O órgão indigenista federal, mediante assessoramento e fiscalização, zelará pela utilização dos recursos de acordo com a vontade manifestada pelas comunidades, segundo processo decisório do qual participará, na forma do regulamento.

§3º. O órgão indigenista federal poderá administrar os recursos a que se refere o artigo 166, por expressa delegação da comunidade ou povo indígena interessado.

Art. 146. Nos casos em que a geração de energia afetar diretamente uma determinada terra indígena, a mesma será fornecida, gratuitamente e em quantidade satisfatória, às comunidades indígenas ali existentes, caso assim desejarem, com acompanhamento do órgão indigenista federal, durante toda a vida útil da usina hidrelétrica.

Art. 147. O empreendedor fica obrigado a providenciar novas terras, de área e valor ecológico equivalente às áreas atingidas pelo empreendimento, preferencialmente contíguas àquelas, atribuindo sua posse e uso à comunidade indígena e o domínio ao efetivo titular da área impactada, bem como indenizá-la pelos impactos sofridos.

Art. 148. O enquadramento dos corpos de água nos trechos em que estes se estenderem dentro do território indígena respeitará as classes de uso definidas pela legislação ambiental que são compatíveis com o consumo humano, de modo a garantir as condições de bem estar das comunidades indígenas que ocupam este território.

Art. 149. A outorga de uso dos recursos hídricos de corpos d'água que banham as terras indígenas e estejam na faixa de segurança etnoambiental destas terras deverá assegurar a qualidade e quantidade de água necessárias para o consumo humano e manutenção dos usos, costumes e tradições indígenas.

Art. 150. A outorga de recursos hídricos na faixa de segurança etnoambiental de terras indígenas em bacias hidrográficas onde inexistam planos de bacias aprovados por comitês



**Ministério da Justiça
Comissão Nacional de Política Indigenista
ESTATUTO DOS POVOS INDÍGENAS**

de bacia hidrográfica fica condicionada à consulta prévia das comunidades, mediante procedimento previsto no artigo Título V.

Art. 151. Dos valores arrecadados pela cobrança do uso dos recursos hídricos em bacias onde existam terras indígenas deverá ser destinado o mínimo de 5% do total arrecadado, que será revertido para as comunidades indígenas que habitem nestas terras.

TÍTULO VI - Das Políticas Sociais

CAPÍTULO I - Da Assistência Social

Art. 152. O acesso dos povos e comunidades indígenas à Política Nacional de Assistência Social será assegurado, respeitando as suas especificidades sócio-culturais, nos termos de regulamento próprio.

Art. 153. Fica garantida a criação de programas e ações específicos para atender exclusivamente os povos indígenas.

Art. 154. Nos processos de seleção de profissionais para atuar nos programas que atendam aos povos indígenas deve ser exigida experiência no trato com as questões étnicas e com as diversidades culturais.

Art. 155. Os programas de transferência de renda e outras políticas universalizantes deverão ser adaptados às características culturais de cada povo indígena.

Parágrafo Único: A inclusão dos indígenas no Cadastro Único de benefícios sociais do Governo Federal, será executado pelo órgão indigenista federal, que manterá base de dados visando a facilitar o cadastramento.

Art. 156. Nos Estados e Municípios onde existem populações indígenas em suas áreas de abrangência, fica assegurado aos povos indígenas e suas organizações, a participação na construção dos planos e programas sociais.

Art. 157. Nos Estados e Municípios onde existem populações indígenas em suas áreas de abrangência, fica assegurado aos povos indígenas e suas organizações a participação nos Conselhos de Assistência Social.

Art. 158. Fica garantida a participação de duas (2) representação das organizações indígenas no Conselho Nacional de Assistência Social, sendo 02 titulares e 2 suplentes.



**Ministério da Justiça
Comissão Nacional de Política Indigenista
ESTATUTO DOS POVOS INDÍGENAS**

Art. 159. Fica garantido nas instâncias Federal, Estadual e Municipal a criação de programas de incentivo para a capacitação e formação dos indígenas na área da assistência social.

§1º. Aos povos indígenas é garantido a consulta prévia, livre e informada, bem como a sua participação na formulação dos programas, serviços e benefícios de assistência social.

§2º. Fica garantido que as instâncias Federal, estadual e municipal realizem ampla divulgação da Política e programas de Assistência Social junto aos povos e comunidades indígenas.

CAPÍTULO II – Da Previdência Social

Art. 160. Fica garantido aos povos indígenas o acesso aos benefícios da Previdência Social, assegurado as suas especificidades socioculturais.

Art. 161. É assegurado o atendimento nas comunidades indígenas para fins de requerimento de benefícios.

Art. 162. Para o atendimento aos povos indígenas que não dominam a língua portuguesa fica garantida a presença de intérpretes indicados pelos próprios indígenas.

CAPÍTULO III - Da proteção da criança e do adolescente indígenas

Seção I - Disposições Preliminares

Art. 163. A aplicação da legislação pertinente à infância e adolescência, nas questões específicas das crianças e adolescentes indígenas, serão prioritariamente feitas pelas comunidades indígenas, segundo seus usos, costumes, tradições e organização social.

§1º. Devem ser respeitadas as concepções dos diversos povos e comunidades indígenas acerca das faixas etárias que compreendem o período legalmente estabelecido como infância e adolescência.

§2º. Os direitos das crianças e adolescentes indígenas serão informados e disseminados junto às comunidades nas quais eles vivem.

§3º. Quando não for possível a resolução na comunidade indígena, as medidas de proteção e as medidas socioeducativas serão compatibilizadas com os usos, costumes, tradições e organização social da comunidade indígena.



**Ministério da Justiça
Comissão Nacional de Política Indigenista
ESTATUTO DOS POVOS INDÍGENAS**

Art. 164. O poder familiar e as questões a ele relacionadas serão compreendidos em consonância com o conceito de família de cada comunidade, incluindo, quando aplicável, o conceito de família extensa.

Art. 165. Em caso de ameaça à vida ou à integridade física de criança ou adolescente indígena, órgão indigenista federal, por intermédio de equipe multidisciplinar e em diálogo com a respectiva comunidade indígena, promoverá o encaminhamento adequado à sua proteção integral, preservando-se, sempre que possível, o direito à convivência com a sua comunidade.

Art. 166. Será respeitada a participação de crianças e adolescentes indígenas em atividades quotidianas de trabalho que correspondam a processos indígenas de ensino e aprendizagem necessários ao seu pleno desenvolvimento cultural.

Parágrafo Único. O adolescente indígena tem direito à formação técnica para o trabalho direcionado à gestão territorial, autonomia econômica e fortalecimento da identidade cultural.

Art. 167. Os programas de transferência de renda e outras políticas universalizantes estendidas às crianças indígenas deverão ser acompanhados pelo órgão federal indigenista visando a sua adaptação às realidades culturais de cada povo, respeitando seu ciclo tradicional de atividades e seus processos próprios de educação, de socialização e de transmissão de conhecimentos.

Seção II - Dos Conselhos Tutelares

Art. 168. Na composição dos Conselhos Municipais e Estaduais dos Direitos da Criança e do Adolescente e nos Conselhos Tutelares dos municípios onde existem comunidades indígenas, deverá ter a participação efetiva de representantes indígenas, na qualidade de conselheiros.

Art. 169. A participação de representantes indígena, na qualidade de conselheiros, é assegurada na composição dos Conselhos Municipais e Estaduais dos Direitos da Criança e do Adolescente e nos Conselhos Tutelares dos municípios onde existam comunidades indígenas.

Art. 170. Os Conselheiros de direitos e conselheiros titulares no atendimento da criança devem observar seus usos, costumes, tradição e organização social de cada povo.

Parágrafo Único. Deverá ser criado programa de capacitação continuada de conselheiros de direitos e de conselheiros tutelares, com o objetivo de assegurar o conhecimento da realidade sociocultural indígena e da legislação específica.



**Ministério da Justiça
Comissão Nacional de Política Indigenista
ESTATUTO DOS POVOS INDÍGENAS**

Art. 171. Os Conselhos Municipais e Estaduais dos Direitos da Criança e dos Adolescentes e os Conselhos Tutelares, em conjunto com o órgão indigenista federal, as comunidades e organizações indígenas, deverão implementar programa contínuo de informação e disseminação dos direitos das crianças e adolescentes.

Seção III - Da Adoção

Art. 172. Na adoção e na guarda de crianças e adolescentes indígenas serão consideradas as relações de parentesco.

Parágrafo Único. Quando não for possível observar o disposto no caput, terão prioridade outras famílias indígenas.

Art. 173. Serão respeitados os usos e costumes indígenas no que se refere à entrega espontânea de criança ou adolescente entre membros de comunidades indígenas.

§1º. A entrega espontânea de criança ou adolescente indígena à guarda de família não indígena depende de prévia autorização judicial, ouvidos o órgão indigenista federal e o Ministério Público Federal.

§2º. Se autorizada judicialmente a entrega de criança ou adolescente indígena à guarda de família não indígena, o órgão indigenista federal constituirá equipe multidisciplinar para instruir a família não indígena e a família indígena acerca do significado e das consequências legais do ato, bem como acerca da cultura do povo indígena do qual a criança ou o adolescente provém.

Art. 174. Deverá haver recursos específicos para os programas governamentais de atenção e assistência às crianças e adolescentes indígenas.

Seção IV - Outras disposições

Art. 175. Na aplicação desta Lei, reafirma-se-á o respeito às práticas tradicionais indígenas, desde que em conformidade com o sistema constitucional de direitos e garantias fundamentais.

Parágrafo Único. Caso detecte práticas atentatórias aos direitos e às garantias fundamentais das crianças e adolescentes, o órgão federal indigenista deverá levar ao conhecimento da comunidade em questão o ordenamento nacional e promover, pelo diálogo, soluções satisfatórias e, se possível, conciliatórias, que garantam a proteção integral da criança e do adolescente indígenas.



**Ministério da Justiça
Comissão Nacional de Política Indigenista
ESTATUTO DOS POVOS INDÍGENAS**

Art. 176. As normas desta Lei que não contrariem o disposto neste capítulo são aplicáveis às crianças e adolescentes indígenas.

CAPÍTULO IV - Da Atenção à Saúde

Art. 177. As ações e serviços de saúde voltados para os povos e comunidades indígenas serão desenvolvidos de acordo com os princípios previstos no artigo 198 da Constituição Federal e na Lei 8080/90 e pelo princípio do reconhecimento do direito à construção de serviços de saúde diferenciados que reconheçam a diversidade étnico-cultural e regional indígena.

Art. 178. As ações e serviços de saúde voltados para as populações indígenas, em todo o território nacional, coletiva ou individualmente, se darão por meio de um Subsistema de Saúde Indígena, componente do Sistema Único de Saúde, organizado por meio de Distritos Sanitários Especiais Indígenas com autonomia gestora, administrativa e financeira, aplicando-se o que determina a Lei n.º. 8.080, de 19 de setembro de 1990, modificada pela Lei n.º. 9.836/1999 e a Lei n.º. 8.142, de 28 de dezembro de 1990.

§1º. O Ministério da Saúde estabelecerá uma Política de Recursos Humanos para o Trabalho no Contexto Intercultural para o Subsistema de Saúde Indígena, contemplando os Agentes Indígenas de Saúde e os Agentes Indígenas de Saneamento.

§2º. Aos indígenas residentes fora de terras indígenas é garantida a atenção diferenciada à saúde, respeitando suas especificidades étnico-culturais, devendo o Ministério da Saúde regulamentar mecanismos específicos e o Sistema Único de Saúde organizar-se para atendê-los adequadamente, em regime de colaboração com os estados e municípios.

CAPÍTULO V - Da Educação Escolar Indígena

Art. 179. A educação escolar indígena será implementada por um sistema nacional de educação escolar indígena, nos termos desta lei.

Art. 180. A educação escolar indígena terá como princípios:

I - o respeito à diversidade étnica e cultural dos povos indígenas;

II - a interculturalidade;

III - o multilinguismo;

IV - a organização administrativa em áreas delimitadas como territórios etno-educacionais;



**Ministério da Justiça
Comissão Nacional de Política Indigenista
ESTATUTO DOS POVOS INDÍGENAS**

V - a participação e o controle social das suas atividades pelos povos indígenas;

VI - a garantia aos indígenas de acesso a todas as formas de conhecimento, de modo a assegurar-lhes a defesa de seus interesses e a participação na vida nacional em igualdade de condições, enquanto povos etnicamente diferenciados;

VII - o respeito aos processos educativos e de transmissão do conhecimento das comunidades indígenas.

Art. 181. O Sistema Nacional de Educação Escolar Indígena compõe o Sistema Federal de Ensino da União, respeitando-se as suas especificidades, e será mantido com recursos ordinários e específicos para a educação previstos no orçamento geral da União.

Art. 182. O Sistema Nacional de Educação Escolar Indígena buscará o regime de colaboração entre União, Estados e Municípios na oferta e no custeio da educação escolar indígena, prioritariamente na educação básica, de acordo com termos específicos de pactuação com a União e as comunidades indígenas interessadas.

Art. 183. A educação escolar indígena será oferecida em todos os níveis e modalidades.

§1º. O ensino infantil deverá ser oferecido de acordo com a necessidade e interesse de cada comunidade.

§2º. O ensino fundamental pode ser organizado em ciclos de aprendizagem, atendendo à diversidade sociocultural e a organização social de cada povo.

§3º. O ensino médio pode ser organizado de acordo com os ciclos de aprendizagem, atendendo as etapas de formação dos jovens e o contexto sociolinguístico, econômico e cultural de cada povo.

§4º. O Ensino médio integrado e o ensino técnico profissional deverão ser voltados para a profissionalização que atenda às necessidades e interesses dos povos indígenas, visando à formação de técnicos nas diferentes áreas, de acordo com os projetos de sustentabilidade de cada povo.

§5º. No ensino superior deverá ser criada uma política de formação diferenciada, com orçamento específico e garantindo o acesso dos indígenas às universidades públicas. As universidades públicas deverão dispor de recursos orçamentários para elaboração de programas, projetos e ações.

Art. 184. A formação de professores deverá contar com uma política específica, incluindo os cursos de pós-graduação, atendendo à necessidade de formação intercultural.

Art. 185. Que sejam criadas universidades indígenas interculturais.



**Ministério da Justiça
Comissão Nacional de Política Indigenista
ESTATUTO DOS POVOS INDÍGENAS**

Art. 186. Os saberes dos povos indígenas devem merecer tratamento específico e diferenciado por parte das instituições de ensino superior, nas atividades de ensino, pesquisa e extensão, garantida a participação das comunidades em sua sistematização, na formação de pessoal qualificado em nível superior, inclusive na pós-graduação e na difusão desses conhecimentos, reconhecida e garantida a propriedade intelectual desses conhecimentos, de acordo com o disposto nesta lei.

Art. 187. O Sistema Nacional de Educação Escolar Indígena será coordenado por um Conselho Nacional de Educação Escolar Indígena.

Art. 188. Compete ao Conselho Nacional de Educação Escolar Indígena:

I - propor diretrizes para a política nacional de educação escolar indígena, observando à territorialidade dos povos;

II - criar mecanismos de apoio e incentivar a investigação, o registro e a sistematização dos conhecimentos e processos cognitivos de transmissão e assimilação do saber das comunidades indígenas;

III - criar unidades administrativo-educacionais, tendo como base a territorialidade e as relações intersocietárias dos povos indígenas;

IV - elaborar políticas e planos de ação, com a finalidade de apoiar e assessorar as escolas indígenas;

V - assegurar o exercício do controle social na educação escolar indígena, pelas comunidades indígenas locais, pelas organizações não governamentais;

Parágrafo Único. Para o desenvolvimento de suas atividades, o Conselho Nacional de Educação Escolar Indígena deverá observar os estudos e as pesquisas antropológicas e lingüísticas que contribuam para a melhoria da prática educativa dirigida às comunidades indígenas.

Art. 189. O Conselho Nacional de Educação Escolar Indígena será composto por:

I - um representante do Ministério da Educação;

II - um representante das universidades públicas brasileiras;

III - um representante do Conselho de Secretários Estaduais de Educação - CONSED;

IV - um representante do Conselho Nacional de Educação;

V - um representante da Funai;



**Ministério da Justiça
Comissão Nacional de Política Indigenista
ESTATUTO DOS POVOS INDÍGENAS**

VI - um representante da Associação Brasileira de Antropologia;

VII - um representante da Associação Brasileira de Lingüística;

VIII - um representante de organização da sociedade civil de apoio ao indígena;

IX - um representante da Associação Nacional de Pós-graduação e pesquisa em educação – ANPED;

X - nove representantes de organizações de professores indígenas, um por região.

§1º. Os representantes das organizações da sociedade civil de apoio aos indígenas terão mandato de 03 (três) anos, permitida uma recondução, e serão indicados através de eleição entre tais organizações, segundo normas previstas no Regimento Interno do Conselho Nacional de Educação Escolar Indígena.

§2º. O Conselho Nacional de Educação Escolar Indígena será prioritariamente presidido, alternadamente, por um representante indígena indicado entre seus componentes e um representante não-indígena, escolhido entre os representantes governamentais e da sociedade civil.

Art. 190. Os programas de educação escolar indígena terão os seguintes objetivos específicos:

I - assegurar às comunidades indígenas a utilização de suas línguas e processos próprios de aprendizagem;

II - valorizar a organização social das comunidades indígenas, seus costumes, línguas, crenças e tradições;

III - fortalecer as práticas socioculturais e desenvolver metodologias específicas do processo de ensino-aprendizagem da educação escolar indígena, especialmente na aprendizagem de primeiras e segundas línguas;

IV - manter programas de formação de recursos humanos especializados, possibilitando a condução pedagógica da educação escolar pelas próprias comunidades indígenas, preferencialmente através da formação de professores indígenas;

V - desenvolver currículos, programas e processos de avaliação de aprendizagem e materiais pedagógicos e calendários escolares diferenciados e adequados às diversas comunidades indígenas;



**Ministério da Justiça
Comissão Nacional de Política Indigenista
ESTATUTO DOS POVOS INDÍGENAS**

VI - publicar sistematicamente material didático em língua indígena e material bilíngüe, destinados à educação em cada comunidade indígena, visando à integração dos conteúdos curriculares;

VII - incluir os conteúdos científicos e culturais correspondentes a cada comunidade, buscando a valorização e fortalecimento do conhecimento tradicional das comunidades indígenas.

Art. 191. O cargo de professor indígena, destinado ao sistema de educação escolar indígena, será provido por concurso público específico.

Art. 192. O art. 9º da Lei nº 9.394, de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso X:

“Art. 9º - A União incumbir-se-á de:

.....

X – assegurar e oferecer educação básica e superior para os membros dos povos e comunidades indígenas”.

Art. 193. O art. 16 da Lei nº. 9.394, de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

“Art. 16 - O sistema federal de ensino compreende:

.....

IV – o sistema nacional de educação escolar indígena e os estabelecimentos de educação escolar indígena mantidos pela União”.

Artigo 194. Cabe ao MEC convocar a realização de Conferência Nacional de Educação Escolar indígena a cada quatro anos.

Parágrafo Único. As Conferências Nacionais de Educação Escolar Indígena auxiliarão na definição das diretrizes para o desenvolvimento das políticas, programas e ações da educação escolar indígena.



**Ministério da Justiça
Comissão Nacional de Política Indigenista
ESTATUTO DOS POVOS INDÍGENAS**

TÍTULO VII – Das Culturas

Art. 195. As ações, projetos, programas e políticas para as culturas indígenas terão por princípios:

- I - A importância da cultura para a coesão social em geral;
- II - Os povos indígenas são iguais em direitos a todos os demais povos e, se reconhece, ao mesmo tempo, o direito de todos os povos a ser diferentes, a considerar-se a si mesmos diferentes e a ser respeitados como tais;
- III - Os povos indígenas têm o direito à prática e à reprodução de suas culturas tradicionais
- IV - A preservação das culturas indígenas é um elemento estratégico das políticas de desenvolvimento nacionais.

Art. 196. São objetivos das políticas culturais para os povos indígenas:

- I - Garantir a todos os povos indígenas o pleno exercício dos seus direitos culturais e perseverar para que, neste ato, estejam livres de toda forma de discriminação;
- II – Valorizar e fortalecer as identidades e as expressões culturais dos povos indígenas;
- III - Dar visibilidade às expressões culturais dos povos indígenas e contribuir para o reconhecimento de sua importância para a cultura brasileira;
- IV - Proteger os bens do patrimônio cultural material e imaterial que os indígenas, comunidades e povos reconhecem como parte integrante de sua cultura, que se transmite de geração em geração, e que são constantemente recriados em função de seu ambiente, de sua interação com a natureza e de sua história, gerando um sentimento de identidade, por meio de inventários, registros e salvaguarda, nos quais se incluem:
 - a) os modos de vida;
 - b) as representações simbólicas;
 - c) as obras, objetos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais, os sítios de valor histórico, paisagístico, arqueológico, paleontológico e ecológico;
 - d) as línguas, tradições e expressões orais;
 - e) rituais e atos festivos, religiosos ou não;
 - f) as criações científicas e tecnológicas;
 - g) conhecimentos e práticas relacionados à natureza e ao universo;
 - h) técnicas artesanais tradicionais;
 - i) os esportes e jogos tradicionais;



**Ministério da Justiça
Comissão Nacional de Política Indigenista
ESTATUTO DOS POVOS INDÍGENAS**

j) outras formas de expressão.

V - Valorizar as formas próprias de transmissão e revitalização das expressões culturais indígenas.

VI - Afirmar a importância das expressões culturais indígenas como fonte de diversidade cultural brasileira e referência para o desenvolvimento sustentável, considerando a profunda interdependência que existe entre o patrimônio cultural e o natural;

VII - Reconhecer que os processos de transformação social, se não respeitarem a dinâmica própria das comunidades e povos indígenas, podem gerar fenômenos de intolerância, graves riscos de deterioração, desaparecimento e destruição do patrimônio cultural indígena;

VIII - Reconhecer que a situação dos povos indígenas varia de região para região, e que o significado das particularidades regionais e a diversidade dos antecedentes históricos e culturais devem ser levados em consideração;

IX - Fortalecer a diversidade cultural indígena mediante a livre circulação, o intercâmbio e as trocas das culturas dos povos indígenas em âmbito regional, nacional e internacional;

X - Promover, periodicamente, campanhas de valorização das culturas dos povos indígenas nos meios de comunicação de massa;

XI - Garantir o acesso dos povos indígenas aos bens e serviços culturais disponíveis a todos os cidadãos brasileiros;

XII - Valorizar os museus etnográficos, os centros culturais e os espaços de memória indígena como instrumentos estratégicos para a preservação da diversidade cultural brasileira;

XIII - Divulgar episódios históricos de resistência dos povos indígenas frente a processos genocidas e predadores de sua cultura;

XIV - Criar mecanismos de pesquisa e documentação pelos povos indígenas sobre suas expressões culturais;

XV - Incentivar a realização de eventos voltados para as tradições de cada povo indígena;

XVI - Desenvolver medidas para a proteção, a preservação e a difusão dos acervos documentais referentes aos indígenas e à política indigenista brasileira;

XVII - Garantir acesso, pelos povos indígenas, aos conhecimentos e acervos produzidos sobre suas culturas;



**Ministério da Justiça
Comissão Nacional de Política Indigenista
ESTATUTO DOS POVOS INDÍGENAS**

XVIII - Apoiar a publicação de material gráfico e digital que sejam de interesse dos povos indígenas;

XIX - Formar pesquisadores indígenas para registro de suas tradições e manifestações culturais.

Art. 197. Cabe à União, Estados e Municípios respeitar, proteger e promover as culturas dos povos indígenas por meio de políticas públicas específicas, formuladas e implementadas sempre com a anuência e a participação dos povos indígenas;

Parágrafo Único. Cabe à União, Estados e Municípios garantir recursos orçamentários específicos para viabilizar a implementação de políticas culturais destinadas aos povos indígenas;

Art. 198. Os indígenas e seus povos têm o direito a não sofrer assimilação forçosa ou a destruição de sua cultura por parte da sociedade envolvente e a União estabelecerá mecanismos efetivos para a prevenção e o ressarcimento de toda forma de assimilação e de propaganda que tenha como finalidade promover ou incitar a discriminação étnica.

Art. 199. A União criará um fundo próprio e editais específicos para o financiamento de projetos e iniciativas voltados à valorização das expressões culturais indígenas.

Art. 200. A União proporcionará aos povos e comunidades indígenas a reparação dos bens culturais, intelectuais, religiosos e espirituais de que tenham sido privados sem seu consentimento livre e informação prévia, ou na violação de suas leis, tradições e costumes.

Art. 201. A União garantirá aos povos indígenas o direito de revitalizar, utilizar, fomentar e transmitir às gerações futuras suas histórias, idiomas, tradições orais, filosóficas, sistemas de escrita e literatura, e de atribuir nomes às suas comunidades, lugares e pessoas, e mantê-los.

Art. 202. Os povos indígenas poderão estabelecer seus próprios meios de informação em suas próprias línguas e a acessar a todos os demais meios de informação não indígenas sem discriminação alguma.

Parágrafo Único. O Estado adotará medidas eficazes para assegurar que os meios de informação estatais reflitam devidamente a diversidade cultural indígena e, sem prejuízo da obrigação de assegurar plenamente a liberdade de expressão, deverá incentivar os meios de comunicação privados a refletir devidamente a diversidade cultural indígena e promover campanhas de valorização das expressões culturais indígenas.



**Ministério da Justiça
Comissão Nacional de Política Indigenista
ESTATUTO DOS POVOS INDÍGENAS**

Art. 203. O Estado deverá adotar medidas para proteger a diversidade das expressões culturais indígenas, especialmente nas situações em que possam estar ameaçadas de extinção ou de grave deterioração.

Art. 204. Cabe ao órgão indigenista federal a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

Parágrafo único. A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais indígenas.

Art. 205. A União adotará medidas de ordem jurídica, técnica, administrativa e financeira adequadas para assegurar o reconhecimento, o respeito e a valorização das culturas indígenas, em particular mediante:

I - a criação ou o fortalecimento de instituições de formação em gestão do patrimônio cultural indígena, bem como a transmissão desse patrimônio nos foros e lugares destinados à sua manifestação e expressão;

II - o acesso ao patrimônio cultural indígena, respeitando ao mesmo tempo os costumes que regem o acesso a determinados aspectos do referido patrimônio;

III - a criação de instituições de documentação sobre o patrimônio cultural indígena e facilitar o acesso a elas.

IV - programas educativos e de capacitação específicos no interior das comunidades e dos povos envolvidos;

V - atividades de fortalecimento de capacidades em matéria de salvaguarda do patrimônio cultural imaterial, e especialmente de gestão e de pesquisa científica; e

VI - meios não-formais de transmissão de conhecimento.

Art. 207. A União realizará atividades de formação continuada para os povos indígenas em relação ao acesso às informações e procedimentos para elaboração e gestão de projetos culturais.



**Ministério da Justiça
Comissão Nacional de Política Indigenista
ESTATUTO DOS POVOS INDÍGENAS**

TÍTULO VIII - Das Normas penais e processuais

CAPÍTULO I - Dos princípios

Art. 208. Serão respeitadas as resoluções de conflitos das comunidades indígenas realizadas entre seus membros e de acordo com seus usos, costumes e tradições, inclusive se resultarem em sanções ou absolvições.

Art. 209. Aos juízes federais compete julgar a disputa sobre direitos indígenas, assim considerada, na esfera criminal, as ações em que o indígena figure como autor ou réu.

Art. Durante o procedimento criminal instaurado para apurar condutas praticadas pelo indígena, o juiz deverá considerar suas peculiaridades culturais e o respeito a seus usos e costumes.

§1º. As peculiaridades culturais do réu e a observância de seus usos e costumes deverão ser aferidas mediante a realização de perícia antropológica.

§2º. É direito do indígena ter a presença de representante do órgão indigenista federal, quando preso em flagrante, para a lavratura do auto respectivo, e nos demais casos, a sua comunicação expressa.

§3º. Recebida a denúncia, o juiz deverá determinar a realização da perícia antropológica.

Art. 210. Durante a realização de audiência, é direito do indígena ser assistido por intérprete quando não falar ou compreender plenamente a língua nacional oficial.

Parágrafo único. O interprete poderá ser indicado pelas partes ou nomeado pela autoridade judicial.

Art. 211. A ação penal, nos crimes praticados por indígenas contra indígenas, será pública condicionada a representação do ofendido.

Art. 213. O juiz poderá substituir a prisão preventiva pela prisão domiciliar quando o agente foi indígena.

Art. 214. O juiz, ao fixar a pena por infração cometida por indígena, além de observar o disposto no art. 68 do Decreto-lei, 2848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, deverá considerar a sanção aplicável pela comunidade indígena, podendo, inclusive, deixar de aplicar pena quando considerar que aquela foi suficiente para a reprovação do delito.

Art. 215. Condenado o indígena por infração penal o juiz considerará, na aplicação da pena, as peculiaridades culturais do réu e as circunstâncias do cometimento do crime.



**Ministério da Justiça
Comissão Nacional de Política Indigenista
ESTATUTO DOS POVOS INDÍGENAS**

§1º. As penas de reclusão e de detenção serão cumpridas sempre que possível, em regime aberto, na terra indígena ou no local de funcionamento da unidade administrativa do órgão indigenista federal mais próxima do domicílio do condenado.

§2º. Se o juiz fixar o regime inicial fechado, o indígena deverá cumprir a pena em estabelecimento distinto dos não-indígenas, em respeito aos seus usos e costumes.

§3º. O juiz deverá adequar a pena restritiva de direito aplicada ao indígena à sua realidade e à cultura de sua comunidade indígena.

Art. 216. É isento de pena o indígena que pratica o fato em função dos valores culturais de seu povo.

Art. 217. A Procuradoria Geral Federal prestará a assistência jurídica criminal ao indígena ou comunidades.

Art. 218. A Procuradoria Geral Federal criará câmara de coordenação e especialização da matéria indígena, de modo a formar e manter em seus quadros Procuradores Federais especialistas no assunto.

Parágrafo Único: A câmara de coordenação de que trata o caput poderá convidar advogados indígenas ou especialistas para acompanhar os seus trabalhos.

Art. 219. Aplicam-se os prazos em dobro para recorrer e em quádruplo para contestar, nas ações cíveis, e em dobro, para todos os atos, nas ações penais, quando envolverem interesses indígenas, individual ou coletivo, sejam os indígenas defendidos por advogado público ou constituído.

Parágrafo Único. Será pessoal a intimação nas ações a que se refere o caput.

CAPÍTULO III – Dos crimes contra os indígenas

Art. 220. Matar membros de um mesmo grupo indígena, provocando o extermínio total ou parcial ou pondo em risco a existência do grupo:

Pena - reclusão, de vinte a trinta anos.

Parágrafo Único. Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de três a doze anos.



**Ministério da Justiça
Comissão Nacional de Política Indigenista
ESTATUTO DOS POVOS INDÍGENAS**

Art. 221. Ofender a integridade corporal ou a saúde de membros de um mesmo grupo indígena, provocando o extermínio total ou parcial ou pondo em risco a existência do grupo:

Pena - reclusão, de três a doze anos.

§1º. Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de dois a oito anos.

§2º. Nas mesmas penas incorre aquele que:

I - submete ilicitamente o grupo a localização forçada ou a condições de existência capazes de ocasionar o seu extermínio local ou parcial;

II - adota medidas destinadas a impedir nascimentos no seio do grupo;

III - efetua a transferência ilícita de membros do grupo para qualquer outro.

Art. 222. Proceder à remoção forçada de comunidade indígena de suas terras, ou à assimilação forçada de usos, costumes e tradições de outra sociedade distinta:

Pena - reclusão de dez a vinte anos.

Art. 223. Utilizar o indígena ou comunidade indígena, sem o seu consentimento expresso, com o objetivo de propaganda turística ou de exibição para fins promocionais ou lucrativos:

Pena - detenção de um a três meses e multa, igual a pelo menos o dobro da vantagem econômica auferida pelo agente ou a no mínimo 25 (vinte e cinco) dias-multa.

§1º. Se o consentimento é extraído por meio ardiloso ou fraudulento, a pena será agravada de dois terços.

§2º. Se da utilização resultar dano moral.

Pena - detenção de três a seis meses e multa, acrescida de um terço.

Art. 224. Fazer uso, comercial ou industrial, de recursos genéticos ou biológicos existentes nas terras indígenas para o desenvolvimento de processos ou produtos biotecnológicos, sem o prévio consentimento, por escrito, da comunidade ou sociedade indígena que tenha a sua posse permanente:



**Ministério da Justiça
Comissão Nacional de Política Indigenista
ESTATUTO DOS POVOS INDÍGENAS**

Pena - multa igual a pelo menos o dobro da vantagem econômica auferida pelo agente ou a no mínimo 25 (vinte e cinco) dias-multa.

Art. 225. Apropriar-se ou fazer uso, comercial ou industrial, direta ou indiretamente, de conhecimentos tradicionais indígenas, patenteáveis ou não, sem o prévio consentimento, por escrito, da comunidade ou sociedade indígena que tenha a sua posse permanente:

Pena - multa igual a pelo menos o dobro da vantagem econômica auferida pelo agente ou a no mínimo 25 (vinte e cinco) dias-multa.

Art. 226. Proporcionar, mediante fraude ou ardil, a aquisição, o uso e a disseminação de bebidas alcoólicas entre membros da comunidade indígena:

Pena - detenção de seis meses a dois anos, e multa de no mínimo 25 (vinte e cinco) dias-multa.

Art. 227. Escarnecer de cerimônia, rito, uso, costume ou tradições culturais indígenas, vilipendiá-los ou perturbar, de qualquer modo, a sua prática:

Pena - detenção de dois a seis meses e multa de no mínimo 25 (vinte e cinco) dias-multa.

Art. 228. Ingressar em terras indígenas cujos limites tenham sido declarados, sem a devida autorização:

Pena - detenção, de seis meses a um ano e multa, correspondente a 25 (vinte e cinco) dias-multa.

Art. 229. As penas estabelecidas neste Capítulo serão agravadas de um terço, quando o crime for praticado por servidor do órgão indigenista federal.

Art. 230. A prática de ato de discriminação ou preconceito contra indígenas constitui crime de racismo, inafiançável e imprescritível, sujeito às penas previstas na Lei nº. 7.716, de 5 de janeiro de 1989, com as alterações introduzidas pela Lei nº. 8.081, de 21 de setembro de 1990.

Art. 231. O não cumprimento do art. 48 desta Lei constitui crime, sujeitando-se o infrator às penas do art. 320 do Código Penal.

Art. 232. Na estipulação das multas o juiz considerará a capacidade econômica.